



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n° 29/2015:

Galardoando com o Segundo Grau da Medalha de Mérito Profissional, Mérito Cultural, Serviços Distintos e Menção Honrosa de prestígio as personalidades que indica..... 1212

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n° 1148/2015:

Colocando, Elicha do Rosário Rocha Fernandes, exercendo a função de Delegada de Saúde dos Mosteiros Ilha do Fogo, em regime de dedicação exclusiva. 1213

Comunicação n° 21/2015:

Autorizando, o regresso ao serviço de Rosa Centeio Fernandes, que se encontrava de licença sem vencimento..... 1213

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Rectificação n° 124/2015:

Rectificando, o despacho referente à lista das individualidades que de 1975 à presente data chefiaram ou tenham chefiado Missões Diplomáticas de Cabo Verde no exterior. 1213

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Instituto Universitário da Educação:

Extracto de contrato n° 13/2015:

Contratando, Domingos Rodrigues Gomes Andrade, para preparar as contas de gerência do referido instituto, referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014. 1214

PARTE G**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA:***Assembleia Municipal:***Deliberação n.º 06/2015:**

Aprovando o Código de Posturas do Município da Ribeira Brava. 1215

*Câmara Municipal:***Deliberação n.º 019/2013:**

Aprovando a nova estrutura orgânica e organigrama da Câmara Municipal da Ribeira Brava. 1240

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho n.º 29/2015,****de 14 de Setembro**

No quadro das celebrações do 40.º Aniversário da Independência Nacional, que decorrem de Junho a Outubro do corrente ano, e da próxima visita oficial de S.E. o Primeiro-ministro de Cabo Verde, Dr. José Maria Pereira Neves a essa Comunidade Cabo-verdiana nos EUA, a ter lugar de 26-27 de Setembro próximo, vai-se distinguir um grupo de 40 personalidades e organizações cabo-verdianas, cabo-verdiano-americanas e outras, espalhadas por todo o território norte-americano, pelos valiosos serviços prestados à esta comunidade nos EUA e a Cabo Verde.

A história de Cabo Verde está marcada pela Emigração. Ao longo de décadas, por diversas razões, assistiu-se à saída de milhares de cabo-verdianos para o estrangeiro, estimando-se que, hoje, o seu número seja superior ao dos residentes no território nacional, construindo uma verdadeira “Nação Global”.

A participação dos emigrantes no processo de desenvolvimento de Cabo Verde é reconhecida e vai para além das tradicionais remessas financeiras (que rondam os 10% do PIB nacional), a par de outras contribuições intangíveis.

A formação da nação cabo-verdiana e os ganhos alcançados ao longo dos 40 anos de Independência se deve, sobretudo, à riqueza cultural, à ambição e ao esforço comum dos cabo-verdianos residentes nas ilhas e na diáspora.

O governo de Cabo Verde têm envidado esforços no sentido de criar parcerias, quer a nível nacional, quer internacional, para implementar políticas adequadas aos condicionalismos deste pequeno Estado insular, com uma população não só residente no território nacional, mas também dispersa pelo mundo.

É conhecido o contributo muito positivo que, no cômputo geral, a nossa diáspora tem prestado ao desenvolvimento de Cabo Verde. A comunidade cabo-verdiana nos EUA, uma das mais antigas e numerosas, não foge à regra.

Esta comunidade tem contribuído sobremaneira para o processo de desenvolvimento de Cabo Verde, através de, entre outros, envio de poupanças para as famílias e comunidades, do seu investimento nos domínios da infra-estrutura imobiliária e hotelaria, do seu papel na facilitação das relações entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América e da transferência dos seus conhecimentos, competências e tecnologia a favor das instituições e recursos humanos de Cabo Verde.

No seio da comunidade cabo-verdiana nos EUA têm-se evidenciado indivíduos e organizações que pelo seu forte engajamento profissio-

nal, social, político e cultural, contribuem para a elevação do nome de Cabo Verde e da sua boa imagem no mundo. Ciente de tal facto, o Governo de Cabo Verde prevê no seu Programa da VIII Legislatura a criação dos “Prémios da Diáspora”, para reconhecer, valorizar e estimular os casos de sucesso nas comunidades emigradas.

Quanto à comunidade cabo-verdiana nos EUA, de um modo geral, ela soube integrar-se bem na sociedade americana, destacando-se em vários domínios profissionais, designadamente, na educação, empresarial, cultura, política e contribuindo de forma muito positiva para o processo de desenvolvimento das cidades, Estados e da sua residência.

O ideal seria um reconhecimento colectivo, aos milhares de cabo-verdianos e descendentes nos EUA que ao longo de gerações deram o seu abnegado contributo ao desenvolvimento deste país que os acolheu, assim como de Cabo Verde.

Contudo, impossibilitado de impor medalhas e/ou atribuir diplomas de reconhecimento a todos os que certamente mereceriam, e como sinal de reconhecimento simbólico a toda a comunidade cabo-verdiana, no âmbito das comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional, o Governo da República de Cabo Verde, sob proposta de membros da própria comunidade cabo-verdiana e do Consulado Geral de Cabo Verde nos Estados Unidos da América, decide galardoar algumas organizações e individualidades.

Nestes termos,

Tendo presente o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2005, de 26 de Setembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Medalha de mérito

1. São galardoados com o Segundo Grau da Medalha de Mérito Profissional as seguintes personalidades:

- a) John Barros;
- b) Miguel L. Gomes, Jr.;
- c) Moisés M. Rodrigues; e
- d) Viriato Manuel de Macedo.

2. São galardoados com o Segundo Grau da Medalha de Mérito Cultural, as seguintes organizações:

- a) Cape Verdean American Veterans Association;
- b) Fundadores e Organizadores do Cape Verdean Recognition Committee Inc;
- c) Fundadores e Organizadores do Cape Verdean Subcommittee (Festival de Rhode Island); e
- d) Fundadores e Organizadores do Onset Cape Verdean Festival.

Artigo 2.º

Medalha de serviços distintos

1. São Galardoados com o Primeiro Grau da Medalha de Serviços Distintos as personalidades seguintes:

- a) Donald Anthony Wright (a título póstumo);
- b) Mary Santos Barros;
- c) Thomas D. Lopes (a título póstumo); e
- d) Virgínia Neves Gonsalves.

2. São Galardoados com o Segundo Grau da Medalha de Serviços Distintos as organizações e personalidades seguintes:

- a) Cape Verdeans of Southern California;
- b) Cape Verdean Progressive Center;
- c) Claire Andrade-Watkins;
- d) Edward Andrade;
- e) Ronald Barbosa; e
- f) Valdir Alves.

3. São galardoados com o Terceiro Grau da Medalha de Serviços Distintos as organizações e personalidades seguintes:

- a) Atlantic Shipping Company;
- b) Bisca Tournment Club, Inc.;
- c) Cabo Verde Online, Inc.;
- d) Cape Verdean Association of Bridgeport;
- e) Iniciativa Solidária e de Compaixão;
- f) Massachusetts Alliance of Portuguese Speakers (MAPS) - Dorchester Office;
- g) Project Health CV, Inc.;
- h) Schooner Ernestina-Morrissey Association; e
- i) Vicent's Tropical Grocery.

Artigo 3.º

Menção honrosa

São distintos com o Primeiro Grau, Menção Honrosa de prestígio as seguintes organizações e personalidades:

- a) Alves Market;
- b) Miniso de Escola Materna;
- c) Our Children Our Future, Inc.;
- d) Adelino Tavares de Sousa;
- e) Denise Oliveira Morris;
- f) Isaura Mendes;
- g) Jose B. Monteiro (Shokanti);
- h) José Duarte (Djosinha);
- i) Joseph A. Moniz;
- j) Jovino F. Peres;
- k) Luis da Silva Lopes;
- l) Manuel Rodrigues Andrade (Mane Crioula); e
- m) Yvonne M. Smart.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 15 de Setembro de 2015. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oço—————

MINISTÉRIO DA SAÚDE

—————

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto do despacho nº 1148/2015 – De S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 15 de Setembro de 2015:

Elicha do Rosário Rocha Fernandes, médica geral, escalão IV índice 100, especialista em medicina familiar, do quadro de pessoal, do Ministério da Saúde, em serviço na Direcção Nacional de Saúde, exercendo a função de Delegada de Saúde dos Mosteiros Ilha do Fogo, colocada em regime de dedicação exclusiva, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 24/97, de 31 de Dezembro.

Comunicação nº 21/2015

Para os devidos efeitos, comunicamos que a enfermeira geral, escalão V, índice 100, Rosa Centeio Fernandes, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde dos Mosteiros, que se encontrava de licença sem vencimento até 90 (noventa) dias, é autorizada o seu regresso, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 2015.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 16 de Setembro de 2015. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

—————oço—————

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

—————

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Rectificação nº 124/2015

Por ter sido publicado de forma inexacto no *Boletim Oficial* nº 42, II Série de 31 de Agosto de 2015, o despacho de S. Ex^a o Ministro das Relações Exteriores nos termos do disposto no artigo 119º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 13 de Junho, referente à lista das individualidades que de 1975 à presente data chefiam ou tenham chefiado Missões Diplomáticas de Cabo Verde no exterior, de novo se publica na íntegra.

Aguinaldo Lisboa Ramos

Alfredo Ferreira Fortes

Alfredo José de Carvalho Veiga

Alfredo Gonçalves Teixeira
 Alírio Vicente Silva
 Álvaro Dantas Tavares
 Amaro Alexandre da Luz
 Amílcar Fernandes Spencer Lopes
 Ana Maria Cabral
 André Corsino Tolentino
 António Pedro Monteiro Lima
 António Rodrigues Pires
 Arnaldo Andrade Ramos
 Arnaldo Herculano Spencer Araújo
 Carlos Alberto Santos Silva
 Carlos Nunes Fernandes dos Reis
 César Augusto André Monteiro
 Corentino Virgílio Santos
 Corsino António Fortes
 Crispina Almeida Gomes
 Daniel António Pereira
 Domingos Dias Pereira Mascarenhas
 Élvio Napoleão Fernandes
 Emanuel Antero Garcia da Veiga
 Eugénio Augusto Pinto Inocêncio
 Fernando Ferreira Fortes
 Fernando Jorge Wahnon Ferreira
 Francisco Pereira da Veiga
 Herculano Adelaide Vieira
 Horácio Constantino da Silva Soares
 Humberto Bettencourt Santos
 João Higinio de Rosário Silva
 Joaquim Pedro Silva
 Jorge Alberto da Silva Borges
 Jorge Custódio dos Santos
 Jorge Daniel Spencer Lima
 Jorge Homero Tolentino Araújo
 José Armando Filomeno Ferreira Duarte
 José Brito
 José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa
 José Luís Fernandes Lopes
 José Luis Fialho Rocha
 José Luís Jesus

José Luís Leão Monteiro
 Júlio César Freire de Morais
 Júlio Vasco de Sousa Lobo
 Luís António Valadares Dupret
 Luís de Matos Monteiro da Fonseca
 Manuel Augusto Lima Amante da Rosa
 Manuel Avelino Couto da Silva Matos
 Maria Cristina de Almeida Pereira
 Maria de Fátima Lima Veiga
 Maria de Jesus Veiga Miranda
 Maria Luísa Ferro Ribeiro
 Maria Madalena Brito Neves
 Mário Gomes Fernandes
 Mário Ferreira Lopes Camões
 Marly Menezes Barbosa Vicente
 Olívio Melício Pires
 Onésimo Silveira
 Raúl Jorge Vera Cruz Barbosa
 Raúl Querido Varela
 Rui Alberto de Figueiredo Soares
 Severino Soares de Almeida
 Silvino Manuel da Luz
 Teófilo de Figueiredo Almeida e Silva
 Terêncio Gregório Alves
 Victor Afonso Gonçalves Fidalgo
 Viriato de Barros

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, na Praia, aos 16 de Setembro de 2015. – A Directora, *Antonieta Lopes dos Reis*.

—oço—

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Instituto Universitário da Educação

Extracto de contrato n.º 13/2015

Domingos Rodrigues Gomes Andrade, licenciado em contabilidade e administração – ramo: administração e controlo financeiro, contratado pelo Instituto Universitário de Educação, para preparar as contas de gerência do referido instituto, referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

O encargo financeiro tem cabimento na rubrica, 02.02.02.01.03.01 – assistência técnica residentes do orçamento de funcionamento do Instituto Universitário de Educação – (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Setembro de 2015).

Presidência do Instituto Universitário da Educação, na Praia, aos 17 de Setembro de 2015. – O Presidente, *Florenço Mendes Varela*.

PARTE G**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Assembleia Municipal****Deliberação n.º 06/2015**

Pelo estatuído na Lei n.º 67/VI/2005, de 9 de Maio, a ilha de São Nicolau passa a compreender dois Municípios - o Município da Ribeira Brava e o Município do Tarrafal.

O actual Código de Posturas Municipal vigente foi aprovado e publicado em 2005 (*Boletim Oficial* n.º 12/2015, de 30 de Março), da qual abarca o que o Município de São Nicolau pretendia, no horizonte do mandato dos órgãos municipais eleitos em 2001, inaugurando uma nova era no relacionamento entre os seus munícipes e entre estes e a administração municipal, incentivando-os a respeitar e guiar o seu comportamento por um conjunto de valores de boa conduta social inerentes a uma sociedade assente sobre altos padrões éticos e morais que aspira ao desenvolvimento económico e qualidade de vida.

Estará em causa determinadas regras de sã convivência em comunidade e de respeito mútuo, muitas vezes tidas por alguns como insignificantes mas de todo relevantes do ponto de vista da ordem social, dada a potencialidade em gerar conflitos de vizinhança, criar a desordem e a anarquia, não se preocupando com os outros ou, simplesmente, limitando ou beliscando, de forma inadmissível, os direitos e liberdades de outros cidadãos.

Assim, naquela perspectiva, entendeu-se ser fundamental a aprovação de um Código de Posturas do Município de São Nicolau congregando, dentro dos limites do poder regulamentar desta autarquia, as principais regras e postura municipais.

Sucede, porém, que, com a divisão administrativa da ilha, tornou-se fulcral a elaboração de um compêndio de normas que regulasse e definisse o seu regime jurídico, quer em matéria de polícia sanitária, urbana, rural, económica de trânsito, bem como estabeleça as providências referentes a assuntos gerais de competência municipal, que abrange o âmbito territorial de cada município.

Recorde-se que, antes da entrada em vigor do Código de Posturas de 2005, vigorava no Concelho de São Nicolau o Código de Posturas aprovado pelo Acórdão n.º 42, de 11 de Abril de 1916, publicado *Boletim Oficial* do Governo da Província de Cabo Verde, de 13 de Outubro de 1916, portanto, um instrumento jurídico largamente ultrapassado e, conseqüentemente, desadequado da nossa realidade, pese embora algumas alterações dispersas introduzidas posteriormente.

Conforme o publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/2014, de 5 de Maio foram introduzidas outras alterações ao Código vigente, que o tornou de difícil consulta e compreensão por parte dos funcionários e agentes municipais, gerando problemas de interpretação e aplicação prática.

Eis a razão pela qual se achou oportuno e necessário submeter a aprovação da Assembleia Municipal de uma alteração ao Código de Posturas Municipal fiel à actual realidade municipal.

A proposta de Código de Posturas Municipal que ora se apresenta à Assembleia Municipal é um instrumento fundamental para a governação do Município.

Define regras de ocupação da via pública, normas de garantia de repouso e tranquilidade dos munícipes, regras na realização de obras urbanas, normas de polícia sanitária, (limpeza pública, criação e circulação de animais) da polícia económica (mormente do exercício do comércio e indústria), e da polícia de trânsito (peões, bicicletas, veículos automóveis) e proibições garantidas de civismo e dos bons costumes, que são importantes para a boa convivência e organização urbana.

A vida na cidade pressupõe organização e normas que regulam a nossa relação individual, colectivas e com o meio envolvente. O Código de Posturas contém essas normas.

Da versão em vigor foram feitas as seguintes alterações:

1. Onde constava multa, passou-se a constar coima – isso porque são realidades jurídicas diferentes.

Multa é uma sanção penal, enquanto **coima** é uma sanção administrativa.

2. Foram introduzidas de raiz as matérias constantes nos artigos: 17º; 39º; 43º; 44º; 67º; 68º; 84º a 99º; 145º a 147º; 180º e 181º.

3. Foram alterados os conteúdos dos seguintes artigos:

▪ 7º; 8º; 9º; 14º; 15º; 16º; 21º; 23º; 31º; 32º; 36º; 37º; 38º; 49º; 50º; 51º/3; 53º; 55º/2; 60º; 63º; 65º; 69º; 80º/3; 83º; 84º/1; 89º/2; 90º; al. a); 91º/1; 95º, al. b); 103º; 108º; 110º; 113º.

▪ A parte onde se trata de água - a partir do artigo 116º e seguintes da presente proposta, que do documento que se junta em anexo corresponderá aos artigos 119º e seguintes – foram feitas as alterações constantes;

▪ Foram alterados os artigos 135º; 138º; 143º; 145º; al. c); 147º; 152º; 162º; 166º; 174º; 175º; 176º; 183º; 195º; 212º/3; 218º; 222º; 231º e 241º.

▪ Teve-se em devida conta o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração do Policia; o Regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres; o Regime jurídico de produção de água-ardente de cana-de-açúcar; e demais publicações pontais que ao longo desses anos foram surgindo.

Assim, a Assembleia Municipal da Ribeira Brava reunida em sessão ordinária de abril de 2015, nos termos do artigo 231º da Constituição da República e dos artigos 81º, n.º 1 alínea d) e 142º, da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, ainda conjugados com o artigo 5º, alínea a) do Regimento da Assembleia Municipal, deliberou o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

Aprovar o Código de Posturas do Município da Ribeira Brava, cujo texto faz parte Integrante e a baixo-assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal, a ser republicado na íntegra.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor, trinta dias a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal da Ribeira Brava, aos 30 de abril de 2015. – O Presidente, *Carlos António Silva Ramos*.

ANEXO**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****PARTE I****Das disposições preliminares****CAPÍTULO I****Do objecto, aplicação e limites do concelho e centros urbanos****Secção I****Do objecto e âmbito de aplicação****Artigo 1º****Objecto**

1. O presente Código dispõe sobre as posturas do Município da Ribeira Brava e define o seu regime jurídico.

2. O estatuído neste Código de Posturas tem por objectivo regular a actuação da polícia sanitária, urbana, rural, económica e de trânsito no Município da Ribeira Brava e estabelecer providências referentes a assuntos gerais da competência municipal.

Artigo 2º**Âmbito de aplicação**

1. O presente Código aplica-se a todo o território do Município da Ribeira Brava, tal como definido na lei.

2. Todo aquele que, por omissão ou incúria, contravier ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais será punido com as penas nele previsto.

3. Toda a pena estabelecida neste Código e nas demais posturas municipais, aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

4. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da coima que a Câmara Municipal pode aplicar nos termos legais, esse máximo constitui-se anulando o excedente.

Secção II

Publicidade e entrada em vigor

Artigo 3º

Publicidade

A publicação das posturas e regulamentos do Município da Ribeira Brava far-se-á em todo o Município por meio de editais, os quais serão afixados com as formalidades de costume e nos lugares habituais e mais frequentados.

Artigo 4º

Entrada em vigor

1. As posturas e regulamentos municipais consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos e de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial, começando a vigorar na data nelas designadas mas nunca inferior ao prazo fixado no número anterior.

3. As deliberações que tenham destinatários certos produzirão efeitos somente a partir da data da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações e decisões municipais.

Artigo 5º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento das normas que se relevarem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos limites do concelho e dos centros urbanos

Secção única

Limites do município e dos centros urbanos

Artigo 6º

Limites do município

Os limites do território do Município da Ribeira Brava são os definidos na lei.

Artigo 7º

Centros urbanos

Para efeitos de aplicação do presente Código de Posturas, considera-se Centro Urbano a Vila da Ribeira Brava que ocupa toda a área entre a Ladeira da Igreja e o Manuel António, Alto de Canecas e Capão abrangida pela linha imaginária que estende desde a zona de “Lombinho”, passando pela Chãzinha, no sentido Este – Sul e a antiga “Coima”, indo até Penedos, zona da “Marica”, no sentido Sul – Nordeste.

PARTE II

Da polícia sanitária, urbana, rural, económica e de trânsito

TÍTULO I

Da polícia sanitária

CAPÍTULO I

Da limpeza, higiene e saúde pública

Secção I

Limpeza Pública

Artigo 8º

Limpeza das casas

1. Os moradores do Município da Ribeira Brava são obrigados a manter limpa as suas casas, pátios, saguões, logradouros ou quintais, sob pena de coima de 1.000\$00 a 7.500\$00.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos, a qualquer título, são obrigados a franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências às autoridades municipais e sanitárias, devidamente identificadas, para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de coima prevista no número anterior, para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber.

Artigo 9º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer estrumeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados, sob pena de coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

2. O lixo doméstico deve ser acondicionado em casa, sendo recolhido nos dias previamente definidos pelos serviços municipais.

Artigo 10º

Lixo industrial

1. É proibido, sob pena de coima de 2.000\$00 a 5.000\$00, o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares foras dos locais indicados para o efeito.

2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.

3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 11º

Preservação das praias

1. Nas Praias do Município, é proibido, sob pena de coima de 2.500\$00 a 50.000\$00.

a) A descarga de águas negras;

b) O vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal;

2. A Câmara Municipal dotará as praias mais frequentadas por banhistas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 12º

Aterros municipais

A Câmara Municipal determinará e publicitará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os locais destinados a efectuar despejos de lixos nos diferentes aglomerados populacionais, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na Vila da Ribeira Brava e nos principais aglomerados populacionais do Município, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

Artigo 13º

Locais proibidos

1. Não é permitido fazer despejos em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos para tal.

2. Sendo materiais fecais, o contraventor fica sujeito à coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

3. Sendo água suja, lixo ou detritos de qualquer outra natureza, o contraventor fica sujeito à coima de 500\$00 a 1.500\$00.

4. O despejo de lixo industrial em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos ou a sua colocação nos contentores ou outros vasilhames sem o seu devido acondicionamento e sinalização faz o infractor incorrer em coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

5. Na graduação da coima prevista no número anterior ter-se-á em consideração a quantidade e qualidade do lixo depositado.

Artigo 14º

Proibições diversas

1. É proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 15.000\$00, dentro dos limites da Vila da Ribeira Brava e dos principais aglomerados populacionais:

- a) Fazer remoção de matérias fecais ou outros que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas pela Câmara Municipal, e sem ser em vasos convenientemente fechados;
- b) Vazar águas sujas, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisterna, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e de forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos e a conspurcar as vias e locais públicos;
- h) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas quer principais quer secundárias.

2. Tratando-se de vendas de frutas, canas-de-açúcar ou quaisquer outros géneros alimentícios e produtos sólidos ou líquidos fora dos locais destinados para esse fim ou ainda de prática de quaisquer outros actos que prejudiquem o asseio da via pública ou ponha em perigo a saúde pública, a segurança dos transeuntes, a coima será de 1.000\$00 a 1.500\$00.

3. É igualmente proibido, sob pena de coima de 2.500\$00 a 5.000\$00:

- a) Matar, pelar, depenar, chauscar, amanho ou curar animais em via pública;
- b) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos na via pública salvo autorização da Câmara Municipal;
- c) Rachar lenha, acender fogueira, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outro produto, nos lugares de trânsito público;
- d) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.

4. Para efeitos do disposto na alínea *d*), do número anterior, enquanto a Câmara Municipal não criar infra estruturas adequadas os munícipes poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimentos de água para consumo das populações.

Artigo 15º

Obstáculos ao trânsito do público

1. Todo aquele que estender ou secar peles, couros, peixes, café, vestuários e roupas diversas em qualquer local de trânsito público, quer fora, quer dentro dos aglomerados populacionais, pagará a coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Todo aquele que, sem a competente autorização da Câmara Municipal, amontoar pedras, terras, tubos ou outro qualquer material e objectos que sujem, dificultem a passagem ou ponham em perigo a vida dos transeuntes, em qualquer local de trânsito público, fica sujeito à coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 e à remoção imediata dos materiais ou objectos referidos.

3. É proibido cavar valas ou fossas e descalçar ruas, estradas e locais públicos para qualquer fim, nos aglomerados populacionais do Concelho, sem a competente autorização municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo da obrigação da sua reposição ao estado anterior a violação.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda as situações de abertura de valas, fossas e escavações nas estradas que ligam os aglomerados populacionais, por parte de quaisquer serviços ou empresas, designadamente, de electricidade, água e telecomunicações.

5. O cumprimento da vala aberta não pode ultrapassar os 300 metros antes de ser reposta a situação anterior, sob pena de coima de 1.000\$00 por cada cem metros a mais.

6. A licença municipal será concedida mediante a entrega e aprovação do projecto e croqui da obra a realizar.

Artigo 16º

Depósito de materiais de construção

1. O depósito de materiais de construção só é permitido quando esteja a dois metros das bermas das estradas ou vias carroçáveis, sob pena de coima de 2.000\$00 a 5.000\$00.

2. Autuado o infractor, este deverá proceder a remoção dos materiais no prazo de três dias a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado a obrigação de pagar ao Município a taxa de 500\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. O Município, verificado incumprimento nos termos do número anterior, poderá optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infractor.

Artigo 17º

Ofensa à saúde pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a respectiva coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

Secção II

Higiene e saúde pública

Subsecção I

Animais domésticos

Artigo 18º

Criação de gado

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino na Vila da Ribeira Brava só são permitidas em pocilgas municipais ou particulares construídas a pelo menos 300 metros “a sotavento” das habitações.

2. Nas demais povoações do Concelho não é permitida a criação e manutenção de gado suíno a menos de 150 metros a sotavento das estradas, caminhos públicos e residências.

3. A Câmara Municipal deverá construir as correspondentes infra-estruturas à distância adequada destinadas a criação de animais domésticos.

4. Pela estadia do animal nas pocilgas municipais a Câmara Municipal receberá uma taxa mensal por cada cabeça estabelecida na Tabela de Taxas e Emolumentos.

5. Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os leitões até à idade de um mês nascidos nas pocilgas.

6. Os contraventores ficam sujeitos à coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 pela violação do disposto nos números anteriores.

7. Quando a criação de gado, nas condições estabelecidas neste diploma, indiciar por em risco a saúde pública ou cause incómodo as pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores serem notificados pela Câmara Municipal para, num prazo nunca inferior a 15 dias, retirarem os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem.

Artigo 19º

Divagação de animais

1. É proibida a divagação de animais pelas, ruas, praças e largos da Vila da Ribeira Brava, bem como pelas estradas nacionais e municipais e ruas dos aglomerados populacionais.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral municipal ou outros locais reservados pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste Código.

Artigo 20º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 21º

Estábulo de animais

1. Não é permitida a existência de estábulos de animais na área da Vila da Ribeira Brava e outros aglomerados populacionais significativos, salvo quando esteja a uma distância de, pelo menos, 300 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos e a sotavento desta, sob pena de coima de 1.000\$00 a 3.000\$00.

2. Todos os donos de estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, à data da entrada em vigor deste Código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo deste artigo.

Artigo 22º

Animais domésticos doentes

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenha sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.

2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhes será punido com coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, para além de inutilização da carne apreendida e de procedimento legal a que houver lugar.

Subsecção II

Matança de rezes e venda de carnes

Artigo 23º

Abate de animais

1. É proibido abater gado bovino, lanígero, suíno ou caprino fora dos matadouros municipais ou lugares destinados para esse fim, previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 2.000\$00 a 15.000\$00 por cada cabeça.

2. Exceptua-se do disposto no presente artigo o abate de caprino, suíno e lanígero para consumo particular.

Artigo 24º

Inspeção de carne

O animal que houver sido abatido para consumo público será previamente inspeccionado por autoridade sanitária competente, nos termos previstos na lei e no presente Código.

Artigo 25º

Apreensão de carnes

1. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares destinados a tal fim ou que não tenha sido inspeccionada será apreendida, impondo-se ao infractor, dono da carne ou do local ou casa em que o abate tiver lugar, a coima de 2.000\$00 a 15.000\$00, pelo pagamento do qual são solidariamente responsáveis os infractores.

2. A carne apreendida será inspeccionada pela autoridade sanitária e, se estiver em bom estado será entregue a quem pertencer, depois de pagos os respectivos encargos com a apreensão, inspecção e eventual guarda e conservação. Se não estiver em bom estado será imediata e completamente inutilizada.

3. Toda e qualquer carne exposta ou encontrada à venda que, por inspecção sanitária, for declarada em mau estado, quer seja os animais abatidos clandestinamente quer não, será imediatamente apreendida e destruída, aplicando-se ao infractor uma coima que varia entre 1.000\$00 e 50.000\$00, fixada pela Câmara Municipal, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo do competente procedimento criminal.

Artigo 26º

Limpeza dos talhos

Os donos dos talhos são obrigados a ter este em devido estado de asseio com os utensílios sempre limpos e a carne em estado de conservação em equipamento de refrigeração, sob pena de coima de 2.000\$00.

Subsecção III

Géneros de consumo imediato

Artigo 27º

Conceito

Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

Artigo 28º

Géneros de consumo imediato

Nos estabelecimentos comerciais, nos mercados, incluindo os vendedores ambulantes e outros não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 29º

Embrulho de géneros alimentícios

Fica expressamente proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 2.500\$00, o uso em estabelecimento comercial e locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso e jornais, para embrulho de géneros alimentícios tais como: açúcar, café, chá, arroz, manteiga a retalho, gordura, carnes, pão, bolacha, confeitaria, queijo, peixe seco e outros produtos de consumo imediato.

Artigo 30º

Leite adulterado ou proveniente de animais doentes

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal tuberculosa, será inutilizado e o vendedor pagará a coima de 500\$00 a 2.000\$00.

2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente as afectadas por doenças contagiosas.

3. Os vendedores de leite ficam obrigados a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0,10 litros para fins de exame.

CAPÍTULO II

Da moral, decoro e bons costumes

Secção única

Moral, decoro e bons costumes

Artigo 31º

Proibições gerais

Dentro dos limites do Município é proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, e outros procedimentos legais:

- a) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;
- b) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez;
- c) Andar nu pelas ruas da Cidade, Vilas, povoações e povoados do Município;
- d) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acções quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;
- e) Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, sejam escandalosas ou que possam provocar a desordem;
- f) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos figuras pornográficas;
- g) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 32º

Proibições especiais

Na Cidade e Vilas do Município não é permitido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00:

- a) Deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 33º

Ofensa à moral pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 34º

Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma coima de 1.000\$00 a 2.500\$00 e será conduzido imediatamente à estação policial ou sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

Artigo 35º

Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados e sofrendo de alcoolismo, sob pena de coima de 2.000\$00 a 5.000\$00 e de outros procedimentos legais.

2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros a volta de qualquer Estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 36º

Menores

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos nos locais de venda de bebidas alcoólicas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem à presente norma, incurso em coima de 2.000\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, deste que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.

Artigo 37º

Prova da idade

Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tais como bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação pessoal, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

Artigo 38º

Repouso dos municípios

1. É também proibido, sob pena do pagamento de coima de 2.000\$00 a 7.500\$00:

- a) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 22 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal;
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 22 horas e as 6 horas da manhã;
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- d) Utilizar motores, pilão ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios ou executar trabalhos que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 horas e as 6 horas da manhã.

2. Excepcionalmente aos sábados, vésperas de feriado e festas de romarias, a Câmara Municipal pode autorizar bailes até às quatro horas e trinta minutos.

3. Do disposto do número um exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados com as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

Artigo 39º

Música nas viaturas

1. Fica expressamente proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia.

2. Exceptua-se do número 1 a publicidade sonora devidamente autorizada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente da licença municipal.

Artigo 40º

Sanitários ou urinóis

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público da Vila da Ribeira Brava e das demais povoações do Município ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima de 2.000\$00 a 5.000\$00, à existência, nos respectivos espaços de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

Artigo 41º

Propriedade alheia

1. É expressamente proibido atravessar propriedades alheias como sejam pátios, quintais, jardins, casas, cercas, hortas e plantações, quer de dia, quer de noite, contra a vontade do respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, sob pena de coima de 300\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo de qualquer outro procedimento judicial ou indemnização a que houver lugar.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A passagem de meirinhos encarregados de rega e outros indivíduos devidamente identificados quando tenham estrita necessidade de, pela sua função, transitar pelas levadas que atravessam as hortas, propriedades e plantações alheias;
- b) Os casos de servidão de passagem, em que as pessoas não tenham outras alternativas de e para as suas casas ou propriedades.

CAPÍTULO III

Dos cemitérios públicos

Secção única

Cemitérios Públicos

Artigo 42º

Noção

São cemitérios os locais destinados ao enterro de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

Artigo 43º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 44º

Enterro de cadáveres

1. O enterro e cremação de cadáveres far-se-ão nos cemitérios públicos do Concelho, cumpridas todas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterro ou cremação no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 45º

Boletim de registo de óbito

1. Para fazer o enterro ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de óbito passado pela Conservatória do Registo Civil, indicando a hora para o efeito.

2. A hora para enterramento será determinada pelas autoridades sanitárias.

Artigo 46º

Caixão

1. É proibido a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.

2. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos.

Artigo 47º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais são públicos e neles serão todos os indivíduos sepultados, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 48º

Características da sepultura

1. Cada sepultura para adultos deverá medir no máximo 2,50 metros de comprimento por 0,80 metros de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,60 metros com o caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 49º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterro, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 50º

Pagamento do còvado

1. O cavado é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os cavados, não abrangidos pelo disposto no número anterior, pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 51º

Novos enterros

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterro nele feito.

2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterros, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 52º

Depósitos de ossos

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 53º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuída por postura da Câmara Municipal, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2,50 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de coima correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do procedimento disciplinar se a ele houver lugar.

4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar a reposição das taxas pagas.

Artigo 54º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na Tabela de Taxas e Emolumentos municipais.

Artigo 55º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus de familiar devem estar bem conservados, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.000\$00, paga por pessoa da família do sepultado.

2. Quando ocorram as circunstâncias previstas no número anterior em túmulo e mausoléu, deverá o coveiro ou guarda avisar a pessoa da família referida ou, na sua falta, a Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria, poderá a Câmara Municipal tomar as providências que entender mais convenientes.

Artigo 56º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 57º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.

2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizarão indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 58º

Competências e obrigações

1. O coveiro e o guarda terão em seu poder as chaves e a seu cargo os livros de escrituração relativos aos cemitérios, bem como a boa con-

servação dos muros, portas, árvores, plantas e monumentos, a correcção e a fiscalização do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guarda, faz-se em livros próprios no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterro, nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e profissão dos finados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. Os valores das taxas dos côvados serão pagos na Secretaria da Câmara Municipal conforme estabelecido na Tabela de Taxas e Emolumentos vigentes.

Artigo 59º

Infrações

O coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos à coima de 500\$00 a 2.000\$00 e a procedimento disciplinar criminais pelas infrações ao disposto na presente Secção.

TÍTULO II

Da polícia urbana

CAPÍTULO I

Da via e outros locais públicos urbanos

Secção I

Noção

Artigo 60º

Via pública

Considera-se via pública urbana, para efeitos do presente Código, as estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins, e outros espaços equiparados ou semelhantes, terrenos e edifícios pertencentes ao domínio público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo-lhe, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos e zonas limítrofes.

Secção II

Ocupação, comodidade, segurança e conservação da via e outros locais públicos

Artigo 61º

Ocupação e comodidade

1. É proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 2.500\$00:

- a) Andar com cavalgadas pelos passeios;
- b) Andar animais carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- c) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste Código;
- d) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postes de iluminação e de rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;
- e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos públicos;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair e sujar transeuntes;
- g) Consertar ou fazer velas ou redes para embarcações de pesca nas vias públicas, sem licença municipal que será negada nas ruas principais e de maior trânsito;
- h) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Concelho.

2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se os animais de carga ou outras cavalgadas quando estiverem a ser carregados ou descarregados ou esperem pelo cavaleiro, o qual podem estar nas valetas paradas e de forma a não impedirem o livre-trânsito, mas nunca por período superior a meia hora.

Artigo 62º

Segurança e conservação

1. É proibido em geral, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:
 - a) Correr, galopar ou tratar cavalos dentro dos limites da Vila e principais aglomerados populacionais do Município, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
 - b) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidades pública;
 - c) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
 - d) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;
 - e) Atirar pedras, garrafas, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
 - f) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
 - g) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e do trânsito, cartazes informativos e outros.
2. Nos lugares públicos referidos neste Código, é ainda proibido, sob pena de coima cominada no número anterior e de outras penalizações previstas na mesma e na lei:
 - a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
 - b) Praticar jogos de fortuna e azar de qualquer natureza;
 - c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitidas pelo Código da Estrada, bem como estacionamento em locais indevidos;
 - d) Expor ou vender vestuários, calçados e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
 - e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena via pública.
3. Por ocasião das festas municipais e de romarias dos santos populares, poderão ser autorizados a prática de jogos tradicionalmente praticados nessas e vendas enquadráveis nas alíneas b) e e) respectivamente, do número antecedente.

Artigo 63º

Lavagem de veículos

É proibida, sob pena de coima de 1.500\$00 a 5.000\$00, lavar veículos automóveis e motociclos no centro do Município, excepto em locais determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 64º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação nas vias públicas da Vila da Ribeira Brava, sob pena de coima de 2.500\$00 a 20.000\$00.
2. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo de três dias,

contados a partir da data da notificação feita pelos fiscais municipais findos os quais pagará a taxa diária de 1.000\$00 pela sua imobilização no local.

3. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo, correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 65º

Viaturas abandonadas

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presume ter sido intenção dos seus donos abandoná-los, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procederão à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais convidando os proprietários ou responsáveis a levantar as viaturas no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começará a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procederão à arrematação, em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do município.

5. No caso de o produto da arrematação a que se refere o número anterior não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, a Câmara procederá à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas deverão exhibir, para o efeito, o respectivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 66.º

Coima

A violação do disposto no artigo anterior faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

Artigo 67º

Prédios e muros em ruína

1. Todo o prédio ou muro confinante com rua, praça beco ou estrada ou qualquer via pública do Município e que pelo seu estado de ruínas ameçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes que faltar ao cumprimento deste artigo incorrerão na coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 além das despesas da demolição ou reconstrução, se for caso disso, que, neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

Artigo 68º

Remoção de entulho

1. Se qualquer prédio ou muro cair para a via pública deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 48 horas ou noutra acordada com a Câmara Municipal.

2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará a coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, além das despesas de remoção, que neste caso forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

Secção III

Praças, jardins e parques municipais

Artigo 69º

Praças, jardins, parques e outros

1. É proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, entrar e circular com qualquer meio de transporte nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças até 12 anos de idade, bem como os inválidos.

Artigo 70º

Proibições gerais

1. A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parques e outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Município e das colectividades.

2. Nos locais referidos no número anterior é proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 3.000\$00:

- a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;
- b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem as necessárias autorizações da autoridade competente;
- c) Retirar água dos tanques ou cisternas bem como retirar ou caçar quaisquer animais eventualmente neles existentes para diversão;
- d) Sentar-se nas costas dos bancos ou a borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;
- e) Subir às árvores, atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e tirar-lhes folhas e frutos;
- f) Jogar à bola, a não ser em zona devidamente limitada para a modalidade nela permitida;
- g) Acampar sem a autorização municipal;
- h) Expor ou vender artigos de qualquer natureza, que sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal.

Secção IV

Dos terrenos municipais

Artigo 71º

Atravessar propriedade municipal

É proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00, atravessar propriedade do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 72º

Proibições nos terrenos municipais

1. Não é permitido em terrenos municipais ou destinados a logradouros comuns, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvore e arbustos ou quaisquer plantas ou desbastá-las;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedras, terras, areia, cascalho ou retirar entulhos;

f) Fazer pocilga, estábulos e cerca para qualquer outro tipo de animais;

g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção mesmo que com carácter provisório;

h) Fazer despejos, deitar terra, imundices e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;

i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A coima prevista no número 1 deste artigo será reduzida para 100\$00 a 500\$00 por cabeça de gado tratando-se de infracção à alínea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a coima prevista no n.º 1 deste artigo será graduada em dobro.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar.

Artigo 73º

Concessão e obras nos terrenos municipais

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município e já delimitados Planos Urbanísticos poderão ser concedidos pela Câmara Municipal, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no número 1 deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a coima de 1.000\$00 a 7.500\$00, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obras novas a restituição implica a demolição à custa de quem as tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal se não houver inconveniente urbanístico ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida mediante o pagamento em dobro da coima a que se refere o número 2 deste artigo e o comprimento das demais formalidades legais constante do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

CAPÍTULO II

Das obras em geral

Secção I

Das obras de construção em geral

Artigo 74º

Licença municipal

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir prédios confinantes com a rua, praças ou largos da Vila, povoações e povoados ou em qualquer parte do território municipal ou fazer qualquer intervenção nas fachadas, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração municipal para efeitos de implantação, sob pena de coima de 2.500\$00 a 25.000\$00, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora dos alinhamentos e normas estabelecidas, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Tendo em vista a salvaguarda do plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal, o disposto no número 1 deste artigo aplica-se, no perímetro da Vila da Ribeira Brava, e das demais povoações, às edificações e reconstruções que tiverem sido feitas em terrenos não confinantes com ruas, praças, largos ou caminhos públicos.

Artigo 75º

Condições de realização da obra

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar

a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira ou chapa, sob pena de coima de 2.000\$00 a 20.000\$00.

2. Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento sob pena de o transgressor incorrer na coima de 2.000\$00 a 10.000\$00, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

3. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

4. O proprietário da obra ou seu representante é obrigado a informar a Câmara Municipal dos motivos que justificam a paralisação no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.

5. A Câmara Municipal poderá não aceitar essas razões sendo o proprietário neste caso obrigado, ao reiniciar a obra, a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se não tivesse ocorrido.

Artigo 76º

Alteração da construção ou projecto

Em todas as obras de construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal que só será concedida depois do parecer favorável aos técnicos competentes.

Artigo 77º

Solicitação das licenças

A solicitação das licenças a que referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por posturas municipais.

Artigo 78º

Condições de higiene

1. Todas as obras de edificação, reedificação ou reparação a realizar deverão respeitar as regras e condições higiénicas estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou servidões públicos, pagará a coima de 2.000\$00 a 10.000\$00, além da obrigação de os repor no seu primitivo estado.

Artigo 79º

Depósito de lixo das obras

Fica expressamente proibido o depósito de lixo de construção civil nas bermas das estradas e quaisquer outros sítios que não sejam os definidos e autorizados pela Câmara Municipal, para o efeito.

Artigo 80º

Proibições gerais

É proibido sem licença municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 15.000\$00, e suspensão da obra a executar.

- a) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
- b) Quaisquer alterações ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, ou fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
- d) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou estruturas públicas e particulares que atravessam a via pública;
- e) A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública.

Artigo 81º

Reboco e pintura das obras

1. Depois de acabadas exteriormente as obras de construção ou reedificação de casas ou muros deverão, no prazo de doze meses, ser convenientemente rebocadas e guarneçadas, pintadas ou caiadas, sob pena de coima de 3.000\$00 a 15.000\$00.

2. Os proprietários de prédios localizados no centro histórico da Ribeira Brava que, à data de entrada em vigor deste Códigos estiverem concluídos exteriormente, mas ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de doze meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena coima prescrita no n.º 1 deste artigo.

3. Excepcionalmente, para efeitos dos números anteriores, e em casos de necessidade devidamente comprovada, poderá a Câmara Municipal conceder um prazo maior aos interessados.

Secção II

Obras na via pública

Artigo 82º

Obras no solo e subsolo

1. As obras a realizar no solo e subsolo do domínio público municipal, nomeadamente, as de construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas, com intervenção ou não no pavimento, assim como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas independentemente da entidade que os promove, ficam sujeitas às disposições do presente Capítulo.

2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal ou de isenção do pagamento das taxas respectivas não exime o respectivo titular da observância das disposições constantes do presente Código.

Artigo 83º

Coordenação das intervenções das concessionárias

1. As entidades concessionárias de serviços públicos que intervejam ou pretendam intervir no espaço público municipal devem coordenar a sua intervenção no tempo e no espaço, com outros operadores e com os serviços municipais competentes.

2. Para efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviços públicos e demais intervenientes no espaço público comunicar à Câmara Municipal, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, o planeamento das obras a executar no ano seguinte, fornecendo todos os elementos necessários para a sua apreciação, nomeadamente, a sua caracterização e programação.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as obras da iniciativa de clientes que solicitem ligação à rede ou obras que se devam a avarias de verificação imprevisível.

4. A Câmara Municipal informará, por qualquer meio escrito, as diversas entidades e serviços de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou beneficiação de arruamentos, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

5. No caso de existirem operadores interessados, estes devem promover a identificação do operador líder, responsável pela elaboração do projecto de execução conjunto, bem como pela coordenação das respectivas obras de construção.

6. Pela ausência de resposta ou pela intervenção não coordenada em qualquer das situações neste artigo descritas, pode a Câmara Municipal não autorizar qualquer intervenção no local em causa durante um período de 2 a 5 anos, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela mesma.

7. É da competência da Câmara Municipal a deliberação a que se refere o número anterior, sob proposta do Vereador responsável pelas infra-estruturas.

Artigo 84º

Apreciação do pedido

Todas as intervenções no espaço público municipal estão sujeitas a licença, cuja apreciação cabe aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções no espaço público e que se destina a controlar, designadamente, as regras constantes do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 85º

Projecto de sinalização temporária

Quando haja lugar à elaboração de projecto de sinalização temporária, o mesmo deve ser submetido à aprovação do serviço municipal competente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do dono da obra e da entidade executante;
- b) Memória descritiva, onde conste o tipo de trabalhos a realizar, bem como a justificação da necessidade de alterações de trânsito;
- c) Prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento quando se justifique;
- d) Caracterização da sinalização a colocar;
- e) Planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação da sinalização a colocar, bem como dos desvios de trânsito.

Artigo 86º

Comunicação do início dos trabalhos

1. Após deferimento do pedido, o requerente deve comunicar aos serviços municipais competentes o início dos trabalhos, com cinco dias úteis de antecedência, indicando todos os elementos identificadores do respectivo processo, bem como a data do início e do termo das obras.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 46º.

Artigo 87º

Validade da licença

1. A licença é válida a partir da data da sua emissão, a não ser que outro prazo seja aí estabelecido.

2. O prazo de validade pode ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias antes da sua caducidade.

3. O Vereador responsável pela área das infra-estruturas, pode, fundamentadamente, reduzir o prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, se o considerar excessivo ou se a obra requerer maior urgência na sua realização.

Artigo 88º

Caducidade da licença

A licença para a execução de obras no espaço público caduca:

- a) Se os trabalhos não se iniciarem no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua notificação;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao requerente;
- c) Se os trabalhos não estiverem concluídos no prazo estipulado no ofício que a titule;
- d) Se, no período que decorre entre a sua concessão e a data da realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 89º

Obras urgentes

1. Quando se trata de obras cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo

comunicar esse facto aos serviços municipais competentes, imediatamente e pela via mais rápida, designadamente fax ou correio electrónico, devendo praticar todos os actos necessários à regularização da situação, incluindo o pagamento das respectivas taxas.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de carácter urgente:

- a) A reparação de fugas de água;
- b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- c) A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d) A reparação ou substituição de quaisquer instalações e equipamentos cujo estado possa constituir um perigo iminente ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 90º

Intervenções em arruamentos

1. Sempre que se verifiquem intervenções em arruamentos, deverá ser efectuado o levantamento e a reposição do pavimento em toda a extensão do perfil transversal da área afectada, no prazo fixado pelos serviços municipais competentes.

2. Nas situações em que se verifique terem existido anteriores intervenções no pavimento e em que distem (comprimento longitudinal) até duas vezes a largura da faixa de rodagem, a pavimentação deve também abranger esta zona.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as situações em que se verifique um investimento desproporcionado na reparação do pavimento, devendo estas ser decididas, caso a caso, pelos serviços municipais competentes.

4. Sempre que os arruamentos tenham sido dotados de infra-estruturas no subsolo, de forma a substituir as redes aéreas, as entidades concessionárias devem proceder, em prazo a fixar pelos serviços municipais competentes, à eliminação das mesmas.

Artigo 91º

Informação e identificação das obras

1. Em momento prévio ao do início dos trabalhos, as entidades ou particulares estão obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que procede à execução dos trabalhos;
- b) Data da licença emitida pela Câmara Municipal;
- c) Prazo de execução;
- d) Datas de início e conclusão dos trabalhos;
- e) Área abrangida pela obra.

2. Os painéis devem ter as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitar as especificações ali definidas, de modo a resistirem a intempéries e actos de vandalismo.

3. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão, deve ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respectivos trabalhos.

4. Os painéis devem ser retirados da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 3 dias.

Artigo 92º

Sinalização

1. O requerente obriga-se a colocar nos locais afectados pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários, de forma a garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos.

2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo executor da obra.

3. A sinalização de carácter temporário a aplicar, bem como todos os dispositivos de protecção do pessoal constituem encargo do requerente.

4. É da inteira responsabilidade do requerente quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 93º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo, para tal, serem adoptadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

- a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
- b) Protecção das valas que venham a ser abertas até à limpeza final da obra, com dispositivos adequados, nomeadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas reflectoras;
- c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material adequado para atravessamento de peões nas zonas das valas, sempre que necessário;
- d) Sinalização luminosa durante a noite, de aviso aos transeuntes e veículos circulantes de aproximação de perigo.

Artigo 94º

Limpeza da zona dos trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2. Terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobrança no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Artigo 95º

Caução

Os serviços municipais competentes têm direito de exigir à entidade responsável pela realização das intervenções no espaço público a prestação de uma caução para garantir a boa execução dos trabalhos de reposição de pavimentos, sendo que:

- a) A caução será prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal;
- b) O montante da caução será igual ao valor da estimativa orçamental relativa à reposição de pavimentos a apresentar pela entidade requerente, podendo ser revisto pelos serviços municipais competentes;
- c) Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

Artigo 96º

Embargo da obra

1. Os serviços municipais competentes podem embargar quaisquer obras que decorram no espaço público sempre que se verifiquem situações prejudiciais para as condições ambientais, a segurança dos utentes e a circulação local, designadamente as decorrentes do incumprimento das normas aplicáveis, da deficiente sinalização, bem como do incumprimento das especificações definidas no presente Código.

2. Em caso de embargo da obra devem ser executados todos os trabalhos necessários para que a mesma fique em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

Artigo 97º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1.000.000\$00 se for pessoa colectiva.

Secção III

Obras de vedação, demolição e conservação

Artigo 98º

Pardieiros ou casas desabitadas

1. O dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso interrupção de obras.

2. A violação do disposto no número anterior é punido com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo do respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo nunca superior a 15 dias, a limpar e a vedar os vãos das portas e janelas e quaisquer entradas que existam nesses pardieiros, obra inacabada ou casas desabitadas, sob pena de ser ordenada pela Câmara Municipal a sua demolição, vedação ou adopção de outras providências a expensas do dono ou representante.

3. A ausência de dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas ou seu legítimo representante em parte incerta, tornando impossível a entidade municipal a sua notificação e responsabilização nos termos do disposto nos números anteriores, determina a imediata abertura de um processo de expropriação por utilidade pública.

Artigo 99º

Terrenos inaproveitáveis

1. Todo aquele que, dentro da Vila da Ribeira Brava, e das demais povoações do Município confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura ou esteja abandonado ou ainda terreno inaproveitável para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até altura mínima de 2 metros e a conservar a vedação em bom estado, sob a pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Os terrenos referidos no número anterior que não cumpram o disposto no presente artigo poderão ser expropriados, nos termos da lei geral.

Artigo 100º

Construções que ameçam ruir

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes de construção que ameçam ruir no todo ou em parte e que depois de serem notificados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão na coima de 2.000\$00 a 20.000\$00, além das despesas de demolição que for ordenada nos termos da lei.

2. Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública deverão os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no espaço de 18 horas, incorrendo os faltosos na coima de 3.000\$00 a 30.000\$00, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 101º

Conservação dos espaços públicos

É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar, por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas, bem como os muros de vedação, sob pena de coima de 2.000\$00 a 10.000\$00 e a reparar os danos causados ao Município ou a terceiros.

Artigo 102º

Locais destinados a afixação de avisos e editais

1. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos oficiais, bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

2. Até seis meses após as eleições serão removidas todo o material de propaganda política para esse fim afixado em espaços públicos, devendo o afixado para o mesmo fim, em espaços privados ser igualmente removido pelos donos ou encarregados dos mesmos, sob pena de coima prevista no artigo 62º.

Artigo 103º

Declaração como património municipal

1. Poderá a Câmara Municipal declarar património municipal quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traços primitivos.

2. Os edifícios e casas declaradas patrimónios municipais gozam da protecção especial da Câmara Municipal, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou ser por ela adquiridos, se assim for entendido convenientemente útil, gozando, de todo o modo, o Município de direito de preferência, em caso de alienação.

Artigo 104º

Graduação das coimas

As coimas referidas nesta Secção serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da Vila da Ribeira Brava e dos aglomerados populacionais principais.

Secção IV

Nomenclatura das localidades e vias públicas e numeração dos prédios urbanos

Artigo 105º

Nomenclatura das localidades

1. A execução e afixação de placas toponímicas são da competência da Câmara Municipal, em concertação com a Comissão Municipal de Toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares proceder à sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2. Os proprietários dos imóveis onde devam ser colocadas as placas de denominação não podem opor-se a tal facto, sob pena de incorrerem em responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 106º

Numeração dos prédios

1. Os proprietários dos prédios urbanos na Vila da Ribeira Brava e povoações do Município são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração de polícia existente ou a ser aprovada, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00, quando, devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta neste Código e demais regulamentos municipais.

2. A numeração deverá ser sempre feita do mar para a terra e do vale para a montanha e, quando na horizontal, da esquerda para a direita.

3. Quando se tenha que repetir um ou mais números, adicionar-se-á a cada um uma letra, por ordem alfabética.

4. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de dez centímetros de altura.

5. Os números poderão ser de metal ou pintados a tinta de óleo branco, sob um fundo preto.

6. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números referidos nos números anteriores que são por sua vez adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas à respectiva numeração.

7. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado ou de comum acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais a expensas do aludido proprietário, para além da coima se a ela houver lugar.

Artigo 107º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de qualquer alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 108º

Proibição de alterar

É expressamente proibido aos particulares, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.000\$00, alterar ou avivarem os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado da Câmara Municipal.

Artigo 109º

Reparação por danos causados

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de coima de 1.000\$00 a 3.000\$00.

TÍTULLO III

Da polícia rural

CAPÍTULO I

Das propriedades rústicas

Secção I

Noções

Artigo 110º

Via pública rural

1. Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

2. Consideram-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas fora dos centros urbanos e suas zonas limítrofes.

Secção II

Vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 111º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.

2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto neste artigo não é lícito coimar gados nelas encontradas.

4. Se, por qualquer eventualidade, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

5. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

6. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 112º

Atravessadouro

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito, sob pena de coima de 1.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 113º

Atravessar propriedade rústica alheia

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada, ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, fica sujeito a coima de 1.000\$00, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

2. As coimas são elevadas para o dobro quando a transgressão ocorrer à noite.

Artigo 114º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

1. Os senhorios das propriedades confinantes com as vias públicas do Município, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbusto que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas, sob pena de coima de 500\$00 a 1.500\$00.

2. O corte a que se refere o número anterior deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

Artigo 115º

Pedras e entulhos

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00

2. Executam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Secção III

Águas públicas ou comuns

Artigo 116º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infra-estruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 117º

Abastecimento público de água

1. Na Vila da Ribeira Brava e, progressivamente, noutros povoados do Município a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos, nos termos e condições previstas na lei.

2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações dos bairros da Vila e das povoações do Município, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicação do princípio a todo o Município, especialmente nas zonas rurais e outros de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 118º

Ordem das pessoas para abastecimento de água

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafarizes, camião cisterna, fonte, poço ou outro qualquer outro ponto de abastecimento, sob pena de coima de 250\$00 a 1.000\$00.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá a oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de coima cominada no número anterior.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por vasilha um recipiente com capacidade nunca superior a 30 litros de água.

Artigo 119º

Escassez de água

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser racionado, seja o fornecido ao domicílio, seja o destinado a rega, ao abastecimento público em chafarizes, camião-cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores no triplo do valor da coima a que se refere o artigo anterior.

Artigo 120º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 e de procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo para as populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 121º

Revenda de água sem autorização

Não são permitidas a distribuição a terceiros, a título oneroso, e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, de água canalizada aos domicílios, sob pena de pagamento de coima igual a cinco vezes o valor da última contagem e corte imediato do serviço em caso de reincidência.

Artigo 122º

Actos de vandalismo

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima de 20.000\$00 a 70.000\$00, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má-fé.

Artigo 123°

Bebedouros de animais

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município e providenciará para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena de coima graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 124°

Sistema de rega

Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem, sob pena de coima de 2.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 125°

Proibições gerais

1. É proibido, sob pena de coima de 7.500\$00 a 50.000\$00, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontanários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;
- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo meirinho;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas, sem a devida autorização das autoridades competentes;
- e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, meirinho, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

2. É ainda proibido sob coima de 10.000\$00 a 80.000\$00:

- a) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento;
- b) Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça;
- c) Proceder a alteração da instalação da caixa do contador;
- d) Ocultar a existência de eventuais anomalias nos contadores, quando da omissão resulte benefício económico para o consumidor ou outrem;
- e) Proceder ou permitir derivações nas suas canalizações para abastecimento de outros locais, para além dos que constam dos sistemas das residências a que estão vinculados por contratos.

3. Quando as infracções previstas no número 2 sejam realizadas por pessoas colectivas são os limites mínimos e máximos das respectivas coimas elevados para o dobro.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no número 2, a Câmara Municipal poderá suspender o fornecimento de água.

5. A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, no Serviço Autónomo de Água a prática de actos compreendidos em matérias de abastecimento de água.

Artigo 126°

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, e os seus legítimos representantes, devem franquear a porta das suas casas às autoridades municipal ou policial, sob pena de coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.

Artigo 127°

Código da água

Os serviços de rega de propriedade rústica e regime das águas públicas ou comuns para irrigação, não constante do presente Código, são regulados pelo código de águas e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção

Secção I

Marca e manifesto do gado

Artigo 128°

Marca

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra marcado de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 129°

Manifesto de gado

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal ou Delegações Municipais, mediante pagamento de uma taxa fixada na Tabela de Taxas de Emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a coima em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 130°

Trânsito de animais

1. Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata por uma ou mais pessoas utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado ao curral municipal.

2. Cada indivíduo que acompanhar o gado poderá guardar até cem cabeças de gado grosso e cinquenta de gado miúdo.

Artigo 131°

Declaração de propriedade sobre o gado

1. Todo aquele que quiser vender ou expor qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, o qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere este artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contração a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral municipal, nos termos previstos neste Código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva coima fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

4. Se depois do prazo referido no número anterior não for apresentada a declaração a que se refere o presente artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste Código.

5. Expirado o prazo referido no número anterior, quando não for satisfeito o que nele prescrever, a Câmara Municipal, poderá vendê-lo ou mantê-lo.

Secção II

Pastagem do gado

Artigo 132º

Pastagem de animais

1. É proibido, sob pena de coima de 6 000\$00 por cada cabeça de gado bovino, cavalari, muar e asinino e de 2 500\$00 por cada cabeça de gado lanígero e caprino, a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro.

2. Todas as despesas resultantes dos prejuízos causados pelos animais coimados serão assumidas pelo dono, mediante avaliação técnica.

3. Os terrenos de logradouro referenciados no nº1 são os seguintes:

- a) “Campo do Norte” – a partir do sítio denominado “Corua” até o fio de “Água Boa”;
- b) “Campo de Sul” – desde o caminho que segue para “Ponta da Ilha”, isto é, assomada do “Campo de Porto” às terras que pegam com “Morro Frade” e daí até terras “Chã”, compreendendo todo o sítio da “Garça”, “Chacina”, “Sócia”, “Chã de Jalunga”, até fio da “Ribeira Alta”;
- c) Campo de Cruz de Baixo – desde o “Porto de Lapa” inclusive, até “Ponta de Vermelharia”, Córama e “Praia dos Garfos”.

4. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 133º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido ao curral municipal.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao curral municipal, incorrerá em coima de 1.000\$00 a 2.500\$00, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste Código, não é permitido coimar o gado nelas encontradas.

Artigo 134º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente arbitrado pela administração municipal.

2. O lesado ou a administração municipal, conforme couber nos termos do número 2, pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis ou a assinar um termo de responsabilidade assumindo expressamente os prejuízos que vierem a resultar da avaliação.

Secção III

Coimas e curral municipal

Artigo 135º

Currais municipais

1. Na Vila da Ribeira Brava será criado currais municipais para recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente Código.

2. Sempre que as necessidades o justifiquem, poderá a Câmara Municipal criar outros currais municipais em outras localidades, os quais ficarão sob a administração directa do Delegado Municipal.

3. O curral municipal disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

Artigo 136º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no curral municipal não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

2. Se no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará, por cabeça, a coima estabelecida na tabela respectiva. Exceptuam-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública revertendo o produto líquido a favor dos cofres do Município, depois de deduzidas as importâncias de coima, carruagem e qualquer indemnização ou despesa que for devida.

5. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

6. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem-se em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a coima respectiva.

Artigo 137º

Omissão do dever de participação

Incorrerá em coima de 1.000\$00 a 2.500\$00, todo aquele que, tendo coimado, deixar de fazer a respectiva participação a autoridade competente e restituí-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da coima devida.

Artigo 138º

Sustento dos animais

1. Ao curraleiro pertencerá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo fixado nas taxas constantes da tabela própria.

2. Estas despesas serão satisfeitas pelo dono do gado no acto do seu resgate.

Artigo 139º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral municipal, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má fé.

Artigo 140º

Animais doentes

O curraleiro é obrigado a isolar os animais doentes dos sãos, quer os que lhes forem entregues nesse estado, quer os que adoecerem posteriormente, e comunicar o facto às autoridades competentes, sob pena de negligência grave no exercício das suas funções, passível de procedimento disciplinar e do pagamento de quaisquer indemnização ou outras despesas a que o seu procedimento tiver dado lugar.

Artigo 141º

Morte dos animais

Se no curral municipal morrer qualquer animal, o curraleiro será obrigado a participar o facto à Câmara Municipal indicando as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, promovendo esta entidade o enterro, em local próprio, a expensas do respectivo dono.

Secção IV

Classificação dos canídeos

Artigo 142º

Classificação

Para efeitos do disposto neste Capítulo os canídeos classificam-se em:

- a) Cães de estimação;
- b) Cães de guarda;
- c) Cães perigosos;
- d) Cães potencialmente perigosos.

Artigo 143º

Cães de guarda

São considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias a invisuais e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades.

Artigo 144º

Cães de estimação

São considerados cães de estimação, os mantidos nos lares em convívio com as pessoas como animal de companhia, sem prejuízo de terem alguma função na caça ou na guarda domiciliar.

Artigo 145º

Cães perigosos

É considerado perigoso qualquer cão, que se encontre numa das seguintes condições:

- a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
- c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, que tem um carácter e comportamento agressivos;
- d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

Artigo 146º

Cães potencialmente perigosos

Sem prejuízo do disposto na lei, considera-se como cão potencialmente perigoso, qualquer cão que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais.

Artigo 147º

Obrigações de manifesto

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara Municipal durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono de cão registado será obrigado a fornecer coleiras, nas quais será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, no momento em que este se realizar.

Artigo 148º

Segurança de cães

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruírem criações são obrigados a trazê-los presos ou acoimados, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral municipal, procedendo-se em tudo tal com disposto neste Código.

Artigo 149º

Medidas de segurança especiais nos alojamentos de animais perigosos ou potencialmente perigosos

1. Os possuidores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução.

2. Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente:

- a) Vedações com, pelo menos, 2 m de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;
- b) Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm;
- c) Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do dono.

3. A placa prevista na alínea c) do número anterior deve incluir os dizeres “Cão Perigoso” ou “Potencialmente Perigoso” e pode conter, em termos gráficos, indicação ou figura da raça em causa.

Artigo 150º

Coleiras e acompanhamento

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem estarem devidamente acoimados, sob pena de coima de 2.000\$00.

3. Medidas de segurança especiais na circulação:

- a) No caso dos cães perigosos ou potencialmente perigosos só podem circular na via pública ou em partes comuns de prédios urbanos com trela e açaimados, devendo sempre ser conduzidos pelos donos;
- b) O cão deve estar devidamente seguro a trela curta até 1m. de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral;
- c) Incumbe ao dono do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de pessoas ou outros animais;
- d) O dono deve fazer-se sempre acompanhar da licença do animal bem como do comprovativo da vacinação anti-rábica e apresentá-las à autoridade quando lhe sejam solicitadas.

Artigo 151º

Cães vadios

Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de vadio, apanhado e recolhido ao curral municipal e terá o destino que a Administração Municipal determinar se, no prazo de 18 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento da coima de 2.000\$00, além da respectiva taxa de manifesto coercivo.

Artigo 152º

Abandono de animais

Aquele que abandonar qualquer animal pagará, por cabeça, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, a coima de:

- a) Gado grosso 6.000\$00;
- b) Gado miúdo 2.500\$00;
- c) Cão e Gato 500\$00.

TÍTULO IV

Da polícia económica

CAPÍTULO 1

Do exercício do comércio e indústria

Secção I

Comércio e indústria

Artigo 153º

Licença municipal de abertura ou transferência de estabelecimento

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou para qualquer outro fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de coima correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptua-se do número anterior os produtos agrícolas e industriais deles derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal tolerável por mais 15 dias, não proceder a renovação da respectiva licença.

4. A coima a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos oficiais com carácter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 154º

Licença municipal de exploração de automóveis

1. A exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos está sujeita a prévia obtenção de licença municipal, nos termos da lei.

2. Compete à Câmara Municipal conceder e revogar, nos termos da lei, as licenças para exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos.

3. A Câmara Municipal, com base na análise das necessidades reais, propõe à Assembleia Municipal o contingente de licenças de automóveis de aluguer referidos no número anterior e a fixação das tarifas a praticar na exploração dos mesmos.

Artigo 155º

Especulação e açambarcamento

É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a ele equiparados, ficando os transgressores sujeitos à coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, à perda a favor do Município dos produtos açambarcados ou objecto de especulação, ao procedimento criminal e outros nos termos da lei.

Artigo 156º

Higiene e salubridade

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais devem dispor das condições de higiene e salubridade, sendo obrigatório a existência de:

- a) Sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços;
- b) Sanitários para empregados;
- c) Instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.

2. Os serviços referidos no número anterior que não encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à coima de 25.000\$00 a 100.000\$00 e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 157º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados ou cujo prazo de qualidade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 158º

Géneros de consumo imediato

Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, doces, bolos, rebuçados, sanduíches, carnes de qualquer espécie, peixes frescos e secos, frutos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos ou em recipientes envidraçados, com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de coima prevista no artigo 27º deste código.

Artigo 159º

Embrulho de géneros alimentícios

É proibido, nos estabelecimentos de venda ao público, a utilização de papel de sacos de cimento, jornais, revistas ou outros contendo matérias impróprias à saúde humana, para embrulhar géneros alimentícios de qualquer espécie, de consumo imediato, ficando os transgressores sujeitos à coima prevista no artigo 28º deste Código.

Artigo 160º

Inspeção médico-sanitário

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha

e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária semestral sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e da coima de 500\$00 a 2.500\$00, por pessoa.

Artigo 161º

Produção de aguardente

1. É expressamente proibido o fabrico de aguardente de açúcar e de outros produtos que não seja a cana sacarina.

2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com a coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, perda da aguardente fabricado, do alambique e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico de aguardente, bem como a proibição da concessão de nova licença por período de cinco anos e outras penalizações previstas na lei.

Artigo 162º

Venda a retalho de aguardente

1. No Município da Ribeira Brava a venda a retalho de aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares e casas de pasto devidamente legalizadas, ficando o contraventor sujeito à coima de 1.500\$00 a 5.000\$00 e à apreensão da aguardente.

2. A aguardente apreendida nos termos do número anterior será vendido em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres municipais.

Secção II

Mercados, feiras e vendas ambulantes

Artigo 163º

Noção

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos por lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 164º

Mercados municipais

1. Todos os géneros de produção agrícola ou industriais do país ou nele consumidos na alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos na Vila da Ribeira Brava deverão sê-lo no respectivo Mercado Municipal ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nos principais aglomerados populacionais do Município, os géneros e mercadorias referidos nos números anteriores serão vendidos nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Consideram-se mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos.

Artigo 165º

Proibições

1. São proibidos nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima de 1.000\$00 a 7.500\$00, podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 166º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal, quando o seu valor global ultrapassar os 1.000\$00.

Artigo 167º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

Artigo 168º

Funcionamento do mercado municipal

O Mercado Municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste Código e nas Posturas Municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 169º

Horário de funcionamento

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito à coima de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 170º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00 e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do Município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar pelo dobro da quantidade fixada no parágrafo antecedente.

Artigo 171º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 172º

Salubridade dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no Mercado e outros locais permitidos nos termos deste Código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atrair insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnem as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas será punido com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, à apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 173º

Licenciamento de barracas e tendas

1. Por ocasião das festas do Município, santos padroeiros ou outros, será permitida a armação de barracas ou tendas de “comes e bebes” para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas à festa e à região, como é de tradição, mediante pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos a coima de 1.000\$00 a 5.500\$00 pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste número.

3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor na coima prevista no número 2 do presente artigo e a perda do direito de requerer nova licença para a mesma actividade durante um ano.

Artigo 174º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos da lei.

2. Entende-se por feirante o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 175º

Venda ambulante

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 e demais imposições legais.

2. Exceptua-se a obrigatoriedade da competente licença municipal do número anterior a venda de pães, cuscuz, bolos, doces, leite, queijos, ovos, frutos e similares, em pequena quantidade devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta na Cidade, Vilas, povoações e povoados do Município da Ribeira Brava.

3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.

4. E interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos

e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

5. A Câmara Municipal regulamentará, por Postura Municipal, demais condições, restrições, interdições e proibições para o exercício da venda ambulante, nos termos previstos na lei do comércio.

Artigo 176º

Venda na via pública

1. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da coima de 2.000\$00 a 10.000\$00 e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

2. Consideram-se legítimas as vendas na via pública realizadas em locais infra-estruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulante.

Artigo 177º

Venda em roulottes

1. Para efeitos do presente Código, roulottes são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende de concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das roulottes.

4. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver licenciado.

5. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.

6. A distância entre duas ou mais roulottes, quando licenciadas a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 metros.

7. Em ocasiões especiais, designadamente quando se realizarem festas ou espectáculos, poderão ser licenciadas roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

8. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

9. No concernente à higiene e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as roulottes sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

10. As roulottes terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar a meia-noite, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário poderá chegar até as 4 horas.

Artigo 178º

Coima

A violação do disposto no artigo anterior faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

Artigo 179º

Registo camarário

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes.

Secção III

Açougues municipais

Artigo 180°

Matadouro municipal

1. Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo 23°, só é permitido abater gado bovino, suíno, lanígeros ou caprino, para consumo público, no Matadouro Municipal e nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 2.000\$00 a 15.000\$00 por cada cabeça.

2. O abate de cada cabeça de gado fica sujeito ao pagamento dos valores estipulados na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 181°

Exposição e venda de carne de animais doentes

Todo aquele que abater animal doente ou em estado de prenhez e expuser carne a venda pública, será punido com coima de 7.000\$00 a 10.000\$00, para além da inutilização da carne apreendida, a expensas do infractor, e de outro procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 182°

Inspecção da carne

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspecionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizerem, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne é ou não própria para consumo sob pena de coima cominada neste artigo.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono, ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento do dobro da coima prescrita no número 1 deste artigo.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 183°

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará por cada quilograma, sob pena de coima de 1.000\$00, a taxa constante da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 184°

Talhos

A venda de carnes só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de coima de 1.000\$0 a 2.500\$00.

Artigo 185°

Açougues de carne

É permitido a todo e qualquer município abrir açougues de carnes verdes neste Município, mediante licença da administração municipal e taxas que por ele for fixada para essa actividade.

Artigo 186°

Taxas

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, taxas estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 187°

Preço

O preço da carne será livre ou taxado pela Câmara Municipal quando esta o entender conveniente.

Artigo 188°

Proporção entre carne e osso

1. Não é lícito, em qualquer porção de carnes, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

2. É proibido, aos vendedores ou cortadores de carnes, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arribação, pelo preço de carne.

3. As infracções aos dois números antecedentes serão punidas com coima de 500\$00 a 2.000\$00.

Artigo 189°

Recusa de venda ou carne rejeitada

Não é permitido, sob pena de coima de 500\$00 a 2.500\$00, recusar a venda de carne, a quem a solicitar ou recusar receber a quem for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 190°

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza asseios e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 191°

Adjudicação de açougues

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá por em praça a exploração dos açougues do Município, adjudicado os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para arrematação serão previamente estabelecidas em sessões públicas da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e construção das cláusulas do contrato de arredondamento a celebrar entre as partes.

CAPÍTULO II

Da disciplina da actividade comercial e industrial

Secção I

Fiscalização em geral

Artigo 192°

Fiscalização

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e venda ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarárias ou a lei geral e apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, e cartão de sanidade, sob pena de coima de 2.000\$00 a 15.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 193°

Visitas e sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados.

Artigo 194º

Resistência as autoridades

O não flaqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles poderá ser considerado resistência às autoridades e, como tal punível nos termos legais.

Secção II

Pesos e medidas

Artigo 195º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos, mediante peso ou medidas, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para o pesar ou medir, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Nos estabelecimentos comerciais, é obrigatório a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.

3. É proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 196º

Aferição de peso medida

1. A aferição de pesos e medidas a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirira novos pesos e medidas.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

Artigo 197º

Taxa de aferição

Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas constantes da tabela de taxas de emolumentos municipais.

Artigo 198º

Competência e local de aferição

A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes sendo neste, caso devida, a taxa respectiva pelo dobro, se o estabelecimento se situar perimetro da Vila da Ribeira Brava e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 199º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de pesar e medir que não forem legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 200º

Verificação

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes, municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Secção III

Horário de trabalho

Artigo 201º

Horário de trabalho

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, será afixada em local visível, ficando os transgressores na coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

PARTE III

Da polícia de trânsito

CAPITULO I

Trânsito de veículos automóveis

Secção I

Regime aplicável

Artigo 202º

Código da estrada

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e respectivos regulamentos.

Secção II

Circulação e interrupção do trânsito

Artigo 203º

Proibições

1. É proibido, sob pena de coima de 1.500\$00 a 3.500\$00:

- a) Fazer ruídos desnecessários com o acelerador, estando o veículo parado ou de noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
- c) Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objectos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda ou derramamento.

2. Quando o transporte de areia ou similar é feito em viatura de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.

3. É proibido, sob pena de coima prevista no número um deste artigo, o ensino e aprendizagem de condução nos centros urbanos da Vila da Ribeira Brava nos dias das comemorações do dia do Município, Carnaval, festas religiosas e outras manifestações populares relevantes que, pela sua natureza, determinem concentração significativa de pessoas.

4. A fixação dos dias relevantes e para efeitos do disposto no número anterior é da competência da Câmara Municipal e será notificado, directamente, às Escolas de Condução.

Artigo 204º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de provas desportivas;
- f) Realização de eventos culturais.

3. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

4. Fica vedado aos particulares a interrupção do trânsito por iniciativa própria ou sem a devida autorização.

5. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação disponíveis na ilha, sempre que possível.

Artigo 205º

Obstáculos ao trânsito

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas feitas.

Artigo 206º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. Os condutores dos transportes públicos e de aluguer devem zelar pelo asseio das viaturas, usar indumentária condigna e tratar os clientes com a correcção devida, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei, especialmente dentro da Vila da Ribeira Brava:

- a) As paragens para largar e apanhar passageiros;
- b) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- c) Os horários de carga e descarga dos transportes de mercadorias.

Artigo 207º

Paragem ou estacionamento proibidos

1. É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPITULO II

Registo e trânsito de bicicletas

Secção I

Registo de bicicletas

Artigo 208º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal ou nas Delegações Municipais.

2. O registo de bicicleta está sujeito ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos, a qual confere o direito de licença de circulação anual.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) As características da bicicleta, tais como marca, nome e número de fabrico;
- b) O fim a que se destina, designadamente, corrida, passeios aluguer ou uso particular.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 209º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, será fornecido ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal cujas dimensões serão fixadas por Deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra pintadas a vermelho sobre fundo branco, os dizeres “RB” e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior sujeitando-se os infractores à coima prevista no artigo seguinte.

Artigo 210º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

2. A reincidência determina o pagamento da coima em dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.

Secção II

Circulação e aprendizagem

Artigo 211°

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de coima de 1.500\$00 a 2.500\$00, circular com bicicletas:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Dentro dos centros urbanos em velocidade excessiva;
- c) Fazer acrobacia na via pública;
- d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 212°

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas da Vila da Ribeira Brava só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas psicotécnicas e que estejam os meios de transportes utilizados matriculados na Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 213°

Aprendizagem

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo nas ruas da Vila da Ribeira Brava, sob pena de coima prevista no número anterior.

Artigo 214°

Infracção cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

CAPITULO III

Trânsito de peões

Secção única

Trânsito de peões e proibições

Artigo 215°

Trânsito de peões

O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas.

PARTE IV

Das disposições gerais

Secção única

Disposições gerais

Artigo 216°

Concurso público ou hasta pública

1. Por deliberação da Câmara Municipal poderão alguns bens móveis e imóveis do património municipal, bem como a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, procedendo concurso público ou hasta pública, dos quais se darão a devida publicidade pelos meios habituais.

2. A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infra-estruturas hoteleiras, casas de espectáculos e similares, far-se-á precedendo concurso público, referidos à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A adjudicação da exploração dos açougues e peixarias municipais e qualquer outra determinada pela autoridade municipal competente, far-se-á em praça pública, cumpridas as formalidades legais, preferindo o maior lance e maiores garantias do cumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 217°

Aluguer de máquinas e equipamentos

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viatura pesado para o transporte de carga ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversos do seu parque de máquinas e equipamentos, periodicamente, por deliberação da Câmara Municipal.

2. Autorizado o aluguer, inicia-se a prestação de serviços somente depois do interessado ter depositado nos cofres das tesourarias municipais o correspondente a 1/3 do valor global estimado da taxa devida.

3. O aluguer de viaturas pesadas, tractores e equipamentos diversos da Câmara Municipal só será permitido desde que sejam os respectivos condutores manobreadores ou responsáveis directos a manusear esses equipamentos sendo-lhes devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

PARTE V

Das violações das posturas municipais

CAPITULO I

Da violação das posturas municipais e questões processuais

Secção I

Fiscalização da aplicação das posturas

Artigo 218°

Entidades competentes

1. Para a imposição das coimas de que trata este Código e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os fiscais municipais, agentes da polícia nacional, quaisquer outros funcionários, bem como representantes do poder municipal os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que neles vêm previstos.

2. Os fiscais municipais deverão utilizar indumentária própria e um cartão de identificação cujos modelos serão aprovados pela Câmara.

Artigo 219°

Obstrução a fiscalização

Aquele que procurar impedir um agente da polícia ou funcionário municipal de verificar qualquer infracção a este Código de Posturas ou regulamento municipal incorrerá na coima de 2.000\$00 a 10.000\$00, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

Secção II

Autos de notícia

Artigo 220°

Auto de notícia

1. Qualquer agente de autoridade ou empregado da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente, para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;

- b) O dia, hora e local em que for praticado;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavar e sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

4. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Código aplicar-se-á o regime das contra-ordenações.

Artigo 221º

Pagamento voluntário ou notificação

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente a pena de coima serão encaminhados para a Secretaria da Câmara Municipal, onde guardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para o pagamento voluntário da coima.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da coima não tenha sido efectuado, ao transgressor será entregue, pelo autuante, a respectiva notificação ou nota comunicando que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da coima respectiva, indicando-se nela o artigo do Código de Posturas ou regulamento camarário infringido e o montante da respectiva coima.

Secção III

Coimas

Artigo 222º

Responsabilidade pelas coimas

1. São solidariamente responsáveis pelas coimas e indemnizações, se a elas houver lugar, em todas as situações previstas neste Código, os pais em relação aos filhos menores, tutores ou encarregados de educação de menores, os conjugues casados em comunhão de bens, o senhorio pelo administrador do prédio, os proprietários de estabelecimento comerciais e industriais, de móveis e imóveis em relação aos respectivos empregados, os chefes de família pelos seus familiares directos e outros a seu cargo de conformidade com o disposto na lei.

2. Os pais são responsáveis pelas coimas e indemnizações previstas neste Código por actos e omissões praticados pelos seus filhos menores.

3. O disposto no n.º 2 aplica-se igualmente a tutores ou encarregados de educação em relação a menores a seu cargo.

Artigo 223º

Pagamento

Denunciada qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas e regulamentos municipais e confessados os factos pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima.

Artigo 224º

Cobrança

A cobrança das coimas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste Código de Posturas ou regulamento municipal, será feita pela Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia que os interessados solicitam na Secretaria da mesma.

Artigo 225º

Prazo de pagamento voluntário

1. Para o pagamento voluntário das coimas, é fixado ao transgressor o prazo de vinte dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O pagamento voluntário da coima equivale a condenação do transgressor.

3. Findo o prazo de pagamento voluntário sem que o transgressor tenha cumprido a sua obrigação o processo será remetido para o Ministério Público para efeitos processuais.

4. Enquanto o infractor estiver em dívida para com os cofres municipais não pode beneficiar de qualquer tipo de apoio ou serviços prestados pela Câmara Municipal.

Artigo 226º

Reincidência

1. Por cada reincidência acresce a importância de 50%, do quantitativo da coima correspondente.

2. Considera-se reincidência as situações em que o agente condenado por uma transgressão comete outra idêntica antes de decorridos seis meses, a contar desde a última punição.

Artigo 227º

Participação na coima

Ao agente municipal, agente da Polícia Nacional, ou munícipe que denunciar qualquer transgressão ao presente Código de Posturas ou regulamento municipal pertencerá 20% da coima aplicada.

Artigo 228º

Independência de processos

As penas cominadas por este Código e outras posturas e regulamento municipais entendem-se, sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

Secção IV

Apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 229º

Pesos e medidas

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 230º

Garantia

1. Para efeito de garantia do valor da coima, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

2. São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das coimas os animais que tenham motivado qualquer transgressão.

Artigo 231º

Hasta pública de objectos e produtos apreendidos

1. A menos que o transgressor desejando preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução, para o pagamento de quaisquer coimas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possam, acarretar encargos para a Câmara Municipal serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo, procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste Código.

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da coima, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclama-los, pagando a coima e quaisquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda em hasta pública dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a coima e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Secção V

Licenças

Artigo 232º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividades comercial ou industrial, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

Artigo 233º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, indústria ou similar que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validação da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao juízo de execução fiscal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 234º

Intransmissibilidade

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para locais e períodos de tempo referidos nos respectivos talões ou alvará.

Artigo 235º

Taxas

As taxas de licença são anuais, podendo ser devidas por períodos semestrais e trimestrais. O seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

PARTE VI

Das disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Das disposições finais e transitórias

Secção única

Regulamentação, publicação e entrada em vigor

Artigo 236º

Regulamentação

Fica a Câmara Municipal autorizada a aprovar os regulamentos indispensáveis a boa aplicação do presente Código de Posturas.

Artigo 237º

Tabela de taxas e emolumentos

No prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente Código de Posturas, a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal uma proposta de alteração da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 238º

Aplicação de outras normas legais

1. As disposições contidas neste Código não prejudicam a aplicação e observância das demais normas legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente prevista neste Código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 239º

Interpretação

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por Deliberação da Câmara Municipal que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na reunião imediatamente a seguir, bem como a devida publicidade.

Artigo 240º

Revogação

São revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações dos órgãos municipais que contrariam o disposto no presente Código de Posturas.

Artigo 241º

Publicação e entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da Assembleia Municipal da Ribeira Brava, *Carlos António Silva Ramos*.

Câmara Municipal

Deliberação n.º 019/2013

Para uma melhor adequação e configuração dos serviços, o executivo camarário, reunido na sua décima oitava sessão ordinária do dia 08 de Outubro, analisou a proposta de alteração da estrutura orgânica e organigrama da Câmara Municipal, tendo deliberado o seguinte:

1. Aprovar a nova estrutura orgânica e organigrama da Câmara Municipal da Ribeira Brava, conforme o anexo.

Câmara Municipal da Ribeira Brava, aos 8 de Outubro de 2013. –
O Presidente, *Américo Sabino Soares Nascimento*

ANEXO

ESTRUTURA ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

CAPÍTULO I

Princípios gerais de organização e gestão

Artigo 1º

Princípios gerais

Para além do disposto na lei, a Câmara Municipal da Ribeira Brava observa os seguintes princípios de organização e gestão:

- Princípio da racionalidade, visando o equilíbrio entre os objectivos e os recursos disponíveis;
- Princípio da eficácia, visando garantir a realização dos objectivos fixados, no quadro da prossecução do interesse público municipal;
- Princípio da coordenação, que consiste na articulação entre os serviços municipais e a integração das actividades;
- Princípio da flexibilidade, visando a adequação permanente das estruturas e dos recursos às necessidades de desenvolvimento do Município.

Artigo 2º

Competências e funções comuns aos serviços

Constituem competências comuns aos diversos serviços municipais:

- a) Participar na elaboração e execução do orçamento e plano de actividades do Município;
- b) Contribuir com informação e sugestões para a elaboração do relatório de actividades do Município;
- c) Executar as deliberações da Câmara Municipal, as decisões e despachos do seu Presidente e dos Vereadores quando encarregues da coordenação directa de serviços municipais;
- d) Informar e dar parecer sobre os assuntos da sua competência;
- e) Elaborar ou participar na elaboração de projectos de regulamentos, deliberações, decisões e despachos;
- f) Propor e participar na concepção e discussão de planos de formação profissional para os funcionários e agentes municipais;
- g) Fazer circular a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO II

Da estrutura e organização

Artigo 3º

Estrutura orgânica dos serviços

1. A Câmara Municipal da Ribeira Brava compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete de Cooperação e Planeamento;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Serviços de Protecção Civil e Bombeiros;
- e) Gabinete Técnico.

2. A Secretaria-Geral e o Gabinete Técnico organizam-se em Divisões e estas em Secções.

3. O Organigrama da Câmara Municipal da Ribeira Brava consta do Anexo I à presente estrutura orgânica da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Secção I

Gabinete do presidente

Artigo 4º

Competências e composição

1. O Gabinete do Presidente é um serviço de apoio directo e pessoal ao Presidente da Câmara Municipal no desempenho das suas funções, ao qual compete:

- a) Assistir e assessorar directamente o Presidente e apoiá-lo tecnicamente no exercício das suas funções políticas e administrativas;
- b) Promover os contactos com os Vereadores, com a Assembleia Municipal e serviços da Câmara Municipal;
- c) Garantir a ligação do Presidente com os órgãos de soberania, serviços públicos e entidades privadas;
- d) Organizar o arquivo e o expediente pessoal do Presidente;

e) Desencadear o processo relativo à publicação e distribuição de despachos, instruções, ordem de serviço e circulares demandados do Presidente;

f) Apoiar protocolarmente o Presidente;

g) Organizar a agenda e as audiências do Presidente, bem como a sua relação com os órgãos de comunicação social;

h) Estabelecer os contactos do Presidente com os técnicos e serviços de consultoria que, mediante contrato de prestação de serviços, o assistem e assessoram no exercício das suas funções.

2. O Gabinete do Presidente é composto por um máximo de cinco elementos livremente providos em regime de comissão ordinária de serviço, nos termos da lei.

Secção II

Gabinete de cooperação e planeamento

Artigo 5º

Definição

1. O Gabinete de Cooperação e Planeamento é o serviço responsável pelo estudo e planeamento estratégico da acção municipal, respondendo ainda pelas áreas de modernização, descentralização autárquica, cooperação e comunidades emigradas.

2. O Gabinete de Cooperação e Planeamento depende directamente do Presidente, sendo dirigido por um Director de Serviço de nível III.

3. Tem como beneficiário indirecto a população da Ribeira Brava e como beneficiário directo os emigrantes e as comunidades emigradas do Município da Ribeira Brava.

Artigo 6º

Competências e finalidades

1. Compete a este gabinete, no domínio da cooperação descentralizada:

- a) Organizar e gerir os processos de cooperação e assegurar a ligação com as organizações nacionais ou estrangeiras de que o Município seja membro ou mantenha relações de amizade e cooperação;
- b) Desenvolver acções visando o conhecimento detalhado das fontes de financiamento multisectoriais não-governamentais e de cooperação descentralizada, bem como as metodologias e instrumentos de captação de recursos junto dessas fontes;
- c) Conceber e elaborar projectos de desenvolvimento e o seu encaminhamento junto dos parceiros nacionais e estrangeiros, bem como fazer o seu seguimento e apresentar os relatórios de progresso e final;
- d) Manter actualizado o registo dos projectos financiados no âmbito da cooperação intermunicipal e descentralizada, bem como o seu estado de execução.

2. Compete ao Gabinete de Cooperação e Planeamento, no que tange à comunidade emigrada:

- a) Recolher, sistematizar e prestar toda a informação solicitada pelos emigrantes;
- b) Manter a ligação com os emigrantes e estimular o seu investimento no território municipal;
- c) Apoiar os emigrantes nas suas relações com a administração pública local ou central;
- d) Apoiar os emigrantes nas suas relações com embaixadas, consulados e outros serviços ligados à emigração;
- e) Emitir declaração de emigrante;
- f) Organizar programas de intercâmbio e convívio com os emigrantes em férias.

3. O Gabinete de Cooperação e Planeamento é o serviço encarregue do exercício de atribuições municipais nos domínios do turismo e da cultura, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Implementar medidas de apoio municipal à cultura e ao turismo;
- b) Incentivar e participar na recolha das tradições orais no Município;
- c) Executar medidas de apoio ao artesanato e à organização das manifestações populares e tradicionais;
- d) Manter organizadas as bibliotecas e outros espaços de leitura pública;
- e) Gerir e manter organizados os arquivos e centros de documentação de interesse histórico ou cultural do Município;
- f) Apoiar os grupos artísticos e culturais do Município;
- g) Adoptar as medidas de incentivo ao turismo;
- h) Promover a divulgação e o desenvolvimento de actividades turísticas no Município, em colaboração com os organismos nacionais ligadas ao turismo;
- i) Propor medidas para a promoção e desenvolvimento do turismo no Município;
- j) Zelar pela criação e manutenção de um centro de informação turística no Município.

4. Na dependência do Gabinete de Cooperação e Planeamento funciona a Biblioteca Municipal à qual compete:

- a) Promover e estimular o hábito de leitura entre os Municípios e os jovens em particular;
- b) Proporcionar aos utentes um espaço de lazer, meios de estudo e investigação, leitura e troca de opiniões;
- c) Divulgar a cultura nacional e do Município em particular.

Secção III

Secretaria-geral

Artigo 7º

Definição e composição

1. A Secretaria geral é o serviço do Município encarregue da gestão administrativa, financeira e patrimonial e outras funções de carácter comum aos serviços da Câmara Municipal.

2. A Secretaria geral é equiparada a Direcção-Geral sendo dirigida por um Secretário Municipal, que exerce funções sob orientação directa do Presidente da Câmara Municipal, provido em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei e que exerce as competências previstas na lei.

3. A Secretaria geral integra a Direcção de Serviços Administrativos e Gestão, que por sua vez, subdivide-se nas seguintes divisões:

- a) Divisão de Serviços Económicos e Financeiros;
- b) Divisão do Património;
- c) Divisão de Orçamento e Contabilidade;
- d) Divisão de Recursos Humanos.

Subsecção I

Divisão de serviços económicos e financeiros

Artigo 8º

Competências e composição

A Divisão Económica e Financeira é o serviço responsável pela administração fiscal e arrecadação de outras receitas municipais, designadamente as provenientes de taxas e concessão de licenças integrando as seguintes secções:

- a) Secção de Impostos, Taxas e Licenças;
- b) Tesouraria.

Artigo 9º

Secção de impostos, taxas e licenças

1. Compete, nomeadamente, à Secção de Impostos, Taxas e Licenças:

- a) Assegurar a administração fiscal municipal, incluindo o lançamento e a liquidação, relativamente aos impostos municipais descentralizados, tais como, o imposto único sobre o Património e o Imposto de circulação de veículos automóveis, bem como outros que vierem a ser criados por lei;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos respeitantes à liquidação e cobrança dos impostos municipais e outras receitas municipais;
- c) Organizar e conduzir os processos de cobrança coerciva de natureza fiscal ou parafiscal;
- d) Manter actualizado o cadastro do registo matricial dos prédios rústicos e urbanos;
- e) Emitir as certidões matriciais requeridas pelos utentes e submetê-las a despacho e assinatura do Secretário Municipal.

2. Compete ainda a Secção de Impostos, Taxas e Licenças:

- a) Licenciar a actividade comercial retalhista, das unidades de produção artesanal ou industrial, bem como assegurar a respectiva fiscalização;
- b) Liquidar as licenças, taxas ou outras receitas municipais;
- c) Estudar e propor a criação e a actualização de taxas e tarifas municipais;
- d) Proceder à escrituração dos livros de registo de velocípedes, manifesto e abates de gado e outros obrigatórios por lei ou que, por Deliberação da Câmara Municipal ou Despacho do Presidente, forem considerados necessários;
- e) Promover a arrecadação de receitas virtuais e eventuais;
- f) Passar guias de cobrança de rendimentos de propriedade e outros créditos municipais;
- g) Promover diligências junto dos credores da Câmara Municipal, com vista ao pagamento das dívidas;
- h) Organizar os processos de concessão e revogação de licenças de exploração de automóveis de aluguer, bem como as respectivas tarifas, nos termos da lei;
- i) Apreender os artigos utilizados na prática de infracções a posturas e regulamentos municipais.

3. Compete ainda a Divisão de Serviços Económicos e Financeiros:

- a) Organizar toda a actividade referente ao funcionamento dos mercados e feiras municipais;
- b) Garantir o rigoroso cumprimento da obrigação de pagamento das taxas e licenças devidas por parte dos vendedores, solicitando, quando se revelar imprescindível, a intervenção da fiscalização municipal;
- c) Delimitar e conceder aos vendedores áreas livres nos mercados e feiras municipais;
- d) Estudar e propor medidas tendentes a melhorar o serviço de feiras e mercados, designadamente no que tange à criação, mudança ou extinção;
- e) Zelar e promover, junto do serviço competente, para a manutenção das condições de higiene, limpeza, salubridade e conservação das dependências das feiras e mercados.

4. A Câmara Municipal aprovará o regulamento de organização e funcionamento da Secção de Mercados e Feiras.

Artigo 10º

Tesouraria

1. À Tesouraria compete, nomeadamente:

- a) Cobrar as receitas, nos termos da lei;
- b) Fazer os pagamentos superiormente autorizados e processar as entradas e saídas de fundos por operações de tesouraria;
- c) Elaborar os balancetes mensais e outros fundos, valores e documentos entregues à sua guarda;
- d) Manter em dia as contas correntes com as instituições bancárias;
- e) Emitir e registar cheques;
- f) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares referentes à contabilidade municipal;
- g) Transferir para os organismos públicos respectivos as importâncias devidas, uma vez obtida a devida autorização;
- h) Liquidar os juros de mora;
- i) Entregar ao Secretário Municipal balancetes diários de caixa, os documentos e relação de despesas e receitas relativas ao mês findo, no primeiro dia útil de cada mês, bem como os títulos de anulação, guias de reposição e certidões de relaxe;
- j) Prestar ao Presidente da Câmara Municipal todas as informações por ele solicitadas;
- k) Exercer outras competências previstas na lei.

2. A Tesouraria Municipal tem o nível de Secção, sendo dirigido e coordenado por um Chefe de Secção.

Subsecção II

Artigo 11º

Divisão do património

Compete, nomeadamente, à Divisão do Património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de todos os bens móveis e imóveis do Município;
- b) Promover junto dos serviços competentes o registo da propriedade de todos os bens imóveis ou semoventes do Município;
- c) Executar todo o expediente relacionado com a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município, nos termos da lei;
- d) Gerir e controlar a utilização das viaturas do Município, nos termos da lei e dos regulamentos municipais;
- e) Proceder à aquisição de bens, mediante prévia autorização competente e observando o disposto na lei;
- f) Armazenar, conservar e distribuir os bens consumíveis pelos serviços;
- g) Manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- h) Gerir os stocks existentes.

Subsecção III

Artigo 12º

Divisão de orçamento e contabilidade

1. A Divisão de Orçamento e Contabilidade é o serviço responsável pela elaboração e execução do Orçamento e contabilidade, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Preparar o projecto de orçamento do Município, procedendo aos necessários trabalhos de coordenação e análise, previsão e classificação de receitas e despesas;

- b) Controlar a execução orçamental e preparar os projectos de revisão e de alteração;
- c) Centralizar e coordenar a escrituração e as diversas operações relativas ao registo e à contabilidade do Município;
- d) Elaborar e assegurar o orçamento de Tesouraria;
- e) Supervisionar a elaboração dos balancetes mensais e trimestrais;
- f) Organizar as contas de gerência anuais e fornecer os elementos indispensáveis a elaboração do respectivo relatório de Contas;
- g) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- h) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e/ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- i) Manter em ordem a conta corrente com os fornecedores;
- j) Organizar a conta mensal para efeitos de balanço a Tesouraria;
- k) Determinar os custos de cada serviço e manter uma estatística necessária a um efectivo controlo e gestão;
- l) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal.

2. Compete, ainda, à Divisão de Orçamento e Contabilidade, no domínio da execução dos instrumentos de gestão aprovados:

- a) Recolher e tratar sistematicamente toda a informação interna com incidência económica e financeira, no âmbito da execução do Orçamento, Plano de Actividades e Programa de Investimentos;
- b) Acompanhar a execução financeira dos projectos municipais devendo propor recomendações com vista à melhoria da gestão;
- c) Recolher e tratar a informação necessária à elaboração e execução do Orçamento, Plano Anual de Actividades e Programa de Investimentos;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subsecção IV

Artigo 13º

Divisão de Recursos Humanos

Compete, nomeadamente, à Secção de Recursos Humanos:

- a) Promover, organizar e acompanhar os processos de recrutamento, provimento, mobilidade e desenvolvimento na carreira do pessoal;
- b) Elaborar os instrumentos de nomeação e contratação do pessoal;
- c) Elaborar as listas de antiguidade;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal, incluindo os processos individuais;
- e) Promover o registo e controlo de assiduidade diária do pessoal e atestar as faltas ou licenças por doença;
- f) Informar e dar parecer sobre a situação jurídico-laboral do pessoal;
- g) Manter o serviço que processa os vencimentos informado de todas as alterações verificadas quanto à situação do pessoal;
- h) Programar e garantir a execução de acções de formação e de aperfeiçoamento dos funcionários e agentes do Município;
- i) Conceber e implementar métodos e mecanismos que contribuam para aumentar o desempenho dos funcionários e agentes do Município;

- j) Avaliar as necessidades de pessoal por parte dos diversos serviços municipais, numa óptica de racionalização e optimização dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos;
- k) Coordenar, analisar e tratar a documentação pertinente em matéria de gestão dos recursos humanos;
- l) Divulgar as leis, regulamentos, instruções, normas e demais directivas internas que aumentem a eficiência e eficácia dos funcionários e agentes do Município.

Secção IV

Serviços de protecção civil e bombeiros

Artigo 14º

Competências

Compete, nomeadamente, aos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros:

- a) Organizar e gerir o serviço municipal de protecção civil, nomeadamente na prevenção e combates a incêndios;
- b) Adquirir, equipar e gerir instalações e meios necessários aos serviços de protecção civil;
- c) Promover a criação de um serviço municipal de bombeiros e estabelecer com as demais entidades locais formas de coordenação, prevenção e intervenção em situações de risco e calamidades públicas;
- d) Propor e executar medidas de prevenção, designadamente, pela fiscalização de construções clandestinas em locais de cursos naturais de água ou outros que possam constituir perigo;
- e) Prestar assistência e socorro a acidentados, doentes crónicos e pessoas vulneráveis.

Secção V

Gabinete técnico

Artigo 15º

Definição e composição

1. O Gabinete Técnico é o serviço encarregue do exercício das atribuições municipais nos domínios do ordenamento do território, planeamento urbanístico, infra-estruturas, obras, habitação e transportes rodoviários.

2. O Gabinete Técnico integra a Direcção de Serviços Urbanísticos, que por sua vez, subdivide nas seguintes divisões:

- a) Divisão de Obras e Gestão Urbanísticas;
- b) Divisão de Ambiente e Saneamento;
- c) Divisão de Equipamentos.

3. A Divisão de Equipamentos integra a secção de Oficina.

4. O Director do Gabinete Técnico é equiparado, para todos os efeitos legais, a um Director-Geral.

Subsecção I

Direcção de serviços urbanísticos

Artigo 16º

Divisão de obras e gestão urbanística

1. A Divisão de Obras é o serviço responsável pela construção, reparação, manutenção e fiscalização das infra-estruturas municipais, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Planear e fiscalizar as obras municipais;

b) Elaborar projectos de edifícios e equipamentos de interesse público, bem como as infra-estruturas de iniciativa municipal;

c) Manter e reparar os equipamentos colectivos e as infra-estruturas urbanísticas que integram o património municipal;

d) Reabilitar e conservar os edifícios públicos municipais, mercados, estradas, cemitérios e outros equipamentos destinados a actividades de interesse público;

e) Coordenar a execução de obras de recuperação, conservação ou demolição de imóveis de particulares quando determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei;

f) Elaborar os projectos, programas de concurso e cadernos de encargos das obras municipais, participar na selecção dos empreiteiros e assegurar a fiscalização das obras adjudicadas;

g) Executar os projectos de construção de estradas e arruamentos a cargo do Município;

h) Reparar e conservar a rede viária municipal e dos caminhos vicinais;

i) Apreciar e emitir o parecer sobre os pedidos de licenciamento de obras particulares.

2. Compete, nomeadamente, à Gestão Urbanística:

a) Coordenar e fiscalizar a execução do PDM;

b) Garantir o planeamento e a gestão urbanística do território municipal;

c) Elaborar e executar os planos e projectos urbanísticos e de loteamentos, quando determinados pelos órgãos competentes;

d) Desenvolver estudos e projectos de equipamentos colectivos, de infra-estruturas e de mobiliário urbano;

e) Elaborar ou promover a elaboração dos planos detalhados de reconversão urbana e de reabilitação de áreas degradadas e de construção espontânea;

f) Dar parecer sobre os projectos de arquitectura, de estabilidade, hidro-sanitário e de electricidade, referentes a obras de construção, reconstrução, conservação, remodelação e demolição sujeitos a aprovação municipal;

g) Elaborar ou apoiar na elaboração de projectos para instituições de solidariedade social que visam as camadas mais desfavorecidas da população;

h) Executar os trabalhos topográficos necessários à execução das obras municipais;

i) Conservar e actualizar a cartografia municipal;

j) Elaborar o cadastro rústico e urbano;

k) Acompanhar a realização de obras municipais e fiscalizar a construção civil urbana em geral;

l) Realizar trabalhos de topografia e cadastro urbano.

Subsecção II

Divisão de ambiente e saneamento

Artigo 17º

Definição e composição

1. A Divisão de Ambiente é o serviço responsável pela protecção do meio ambiente, distribuição de água, saneamento básico, salubridade e limpeza pública do território municipal.

2. Compete, nomeadamente, à Secção de Ambiente:

- a) Conceber e implementar o Plano Ambiental Municipal;
- b) Participar na execução de planos ambientais nacionais e sectoriais;
- c) Colaborar com as autoridades marítimas no arranjo, conservação, protecção e segurança das praias de banho habitualmente usadas pelos cidadãos;
- d) Disciplinar e controlar as acções e actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade;
- e) Garantir a protecção e conservação do património paisagístico e urbanístico municipal;
- f) Promover medidas que visam a formação e educação para o ambiente;
- g) Garantir a manutenção dos jardins e espaços verdes.

3. Junto da Secção de Ambiente funciona, de conformidade com o artigo 21º da presente estrutura orgânica, a Equipa Ambiental Municipal responsável pela execução técnica dos projectos municipais ou descentralizados.

4. A Divisão de Saneamento é o serviço responsável pela protecção do sistema municipal de esgotos, saneamento básico, salubridade e limpeza pública do território municipal, bem como a recolha de resíduos sólidos e o tratamento de águas usadas ou residuais.

5. Compete, nomeadamente, à Divisão de Saneamento:

- a) Recolher, depositar, transportar e dar o destino final aos resíduos sólidos urbanos;
- b) Cuidar do estado de higiene e limpeza das ruas, praças, jardins e quaisquer outros espaços de uso público;
- c) Distribuir e controlar, em concertação com o serviço competente, os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição de recipientes destinados à recolha de resíduos sólidos urbanos;
- e) Promover o tratamento dos aterros sanitários;
- f) Desenvolver sistemas adequados de recolha e tratamento do lixo;
- g) Participar no arranjo e limpeza das praias de banho sempre que para tal for solicitado pela Divisão de Ambiente;
- h) Criar, manter e gerir a correcta utilização dos jardins e outros espaços verdes.

6. Na dependência da Divisão de Saneamento funcionam os Cemitérios e Matadouros Municipais, cuja organização e funcionamento constam de regulamentos próprios a aprovar pela Câmara Municipal.

Subsecção III

Artigo 18º

Divisão de equipamentos

A Divisão de Equipamentos é o serviço responsável pela gestão do parque de máquinas e viaturas, oficina de mecânica, transporte, sinalização e toponímia e iluminação pública.

A Divisão de Equipamentos integra a Secção de Oficina.

Artigo 19º

Secção de oficina

Compete, nomeadamente, à Secção de Oficina:

- a) Gerir e manter operacional o parque de máquinas e viaturas do Município;

b) Organizar e gerir a prestação de serviços por parte da oficina de mecânica;

c) Programar e executar os programas de distribuição de viaturas e máquinas, em articulação com os serviços competentes;

d) Elaborar e manter actualizado o inventário geral e cadastro de cada máquina ou viatura;

e) Fazer a manutenção e reparação dos veículos e máquinas;

f) Garantir o ordenamento e sinalização do trânsito rodoviário e o estacionamento de veículos automóveis;

g) Colaborar com as entidades responsáveis na montagem e funcionamento eficiente de um serviço de iluminação pública;

h) Organizar e manter os armazéns e estaleiros de obras municipais.

CAPÍTULO IV

Serviços autónomos

Artigo 20º

Água e saneamento

1. O SAA-SA é um serviço autónomo do Município da Ribeira Brava responsável pela distribuição de água e saneamento no território municipal.

2. O Presidente da Câmara Municipal exerce os poderes de superintendência sobre os Serviços Autónomos de Água e Saneamento, nos termos da lei.

3. A estrutura de organização e funcionamento do SAA-SA consta dos seus Estatutos aprovados nos termos da Deliberação nº 25/2012, de 13 de Fevereiro.

4. Compete, designadamente, ao SAA-SA o seguinte:

a) Gerir o sistema municipal de abastecimento de água às populações;

b) Assegurar o cumprimento das atribuições municipais concernentes à protecção dos recursos hídricos, em especial, a captação/produção, o transporte, o tratamento, a manutenção dos sistemas, a distribuição/venda de água potável, bem como, a captação/produção, transporte e distribuição/venda de água para rega;

c) Gerir o sistema municipal de esgotos, bem como a recolha e o tratamento de águas usadas ou residuais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

Projectos

A Câmara Municipal da Ribeira Brava poderá, nos termos da lei, criar Gabinetes ou Equipas de projectos responsáveis pela realização de estudos e execução de projectos concretos, quando a materialização destes seja menos eficaz no âmbito da presente estrutura orgânica e para tal tenha garantido financiamento extra-orçamental.

Artigo 22º

Pessoal

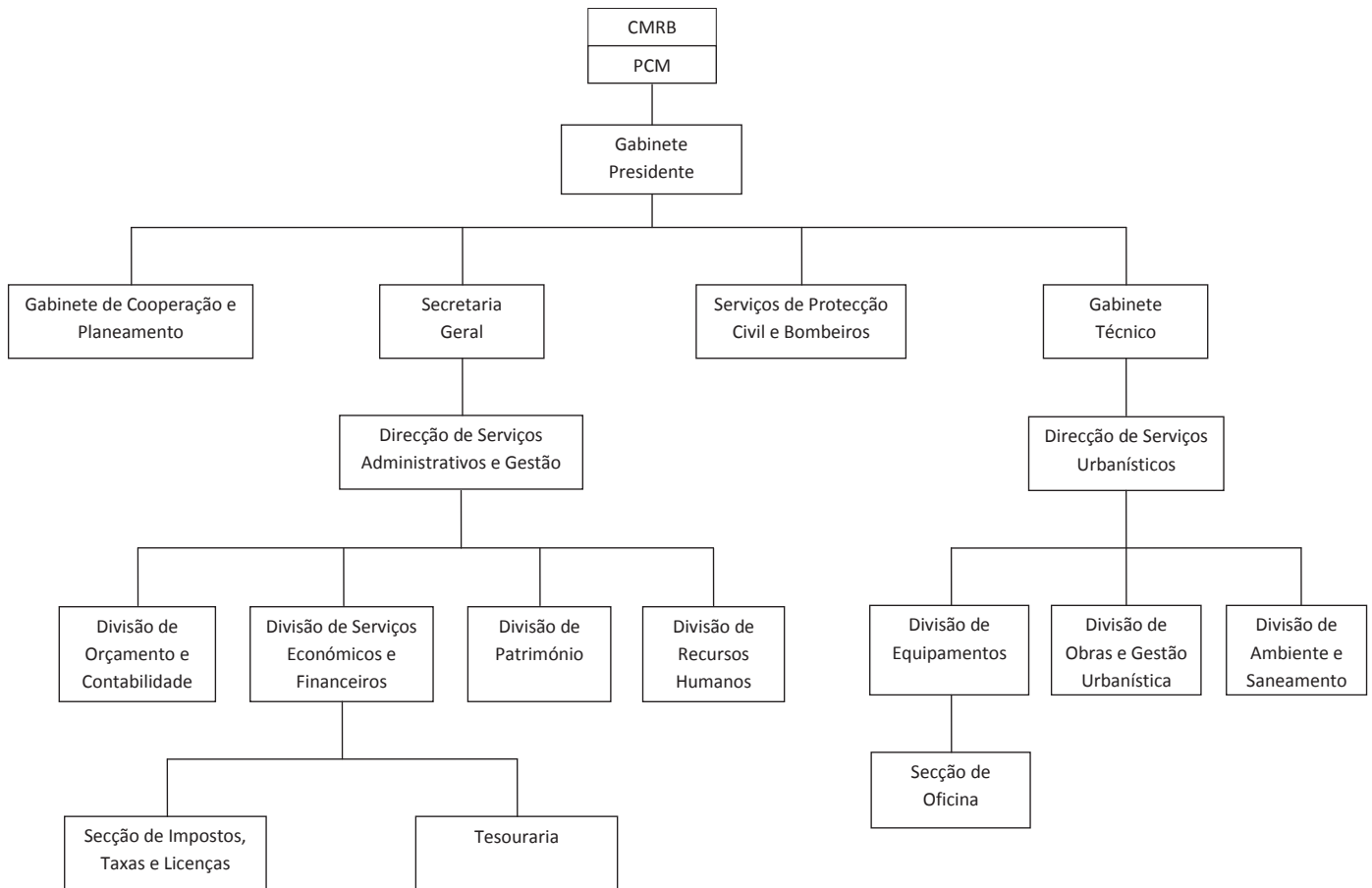
1. O quadro de pessoal é aprovado pela Assembleia Municipal

2. A afectação do pessoal às diversas unidades orgânicas será determinada pelo Presidente da Câmara Municipal.

3. A mobilidade do pessoal dentro de cada unidade orgânica é da competência do seu responsável máximo, ouvidas as chefias intermédias.

ANEXO I

Organigrama da Câmara Municipal da Ribeira Brava
(de acordo com o estatuido no n.º 3 do artigo 3º da presente estrutura orgânica)



O Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, *Américo Sabino Soares Nascimento*



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação de associação n° 380/2015:

Certifica uma associação sem fins lucrativas denominada “ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA, CULTURAL E SOCIAL PORTAS ABERTAS DE PEDRA BADEJO - A.D.R.C.S.P.A.P.B”. 272

Extracto de publicação de associação n° 381/2015:

Certifica uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DE KULTURA, ARTES E ANIMAÇÃO MANUEL ANTÓNIO MARTINS”. 272

Extracto de publicação de associação n° 382/2015:

Certifica uma associação denominada “ASSOCIAÇÃO UNIDOS PARA FUTURO DAS CRIANÇAS DE TERRA BOA”. 273

Extracto de publicação de sociedade n° 383/2015:

Certifica um averbamento duma cessão de quotas referente à sociedade denominada “ARGOS CABO VERDE, SOCIEDADE LIMITADA”. 273

Extracto de publicação de sociedade n° 384/2015:

Certifica a constituição da sociedade denominada “FASHION BEACH, LDA” 273

Extracto de publicação de sociedade n° 385/2015:

Certifica a constituição da sociedade denominada “SAL PARTNERS, S.A.” 274

Extracto de publicação de sociedade n° 386/2015:

Certifica o estatuto da sociedade “STEAM2CLEANCV – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LIMITADA”.276

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
de Santa Cruz****Extracto publicação de associação nº 380/2015:**

A CONSERVADORA: MARIA VIEIRA FERNANDES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativas denominada “ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA, CULTURAL E SOCIAL PORTAS ABERTAS DE PEDRA BADEJO - A.D.R.C.S.P.A.P.B”, NIF 570730007, com sede na Achada Fátima - Santa Cruz, de duração indeterminada, tendo como finalidade:

- Criar escolas desportivas nas diversas modalidades e escalões;
- Participar nos campeonatos desportivos regionais e nacionais, organizados tanto pelas associações regionais, Federações, bem como outras instituições;
- Desenvolver a cooperação e intercâmbio entre os seus associados, dirigentes, estrangeiras com base em iniciativas a problemática da juventude;
- Promover estudos, investigação e difusão de notícias sobre desportos, cooperar com todas as entidades públicas e privadas, visando a integração social e desenvolvimento de políticas adequadas à juventude;
- Proporcionar o desenvolvimento do desporto cultural e social na Cidade de Pedra Badejo;
- Realizar feiras de saúde na Cidade de Pedra Badejo;
- Elaborar estudos e projectos que visem obter e melhorar os recursos destinados ao desenvolvimento na Cidade de Pedra Badejo;
- Promover campanhas de limpezas em diferentes ruas da Cidade de Pedra Badejo trimestrais;
- Proporcionar formação e sensibilização na acção do desporto, luta contra sida, droga, prostituição, saneamento básico desde crianças aos adultos.

PATRIMÓNIO INICIAL: 20.000\$00

ÓRGÃOS SOCIAIS:

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:

Nome: Dulcelena Lopes Gomes.

Cargo: Presidente.

Nif: 105743526.

Nome: Mónica Mendes Fernandes Araújo.

Cargo: Vice – Presidente.

Nif: 101992920.

Nome: Maria Deolinda Lopes Zita da Silva.

Cargo: Secretária.

Nif: 110657616.

CONSELHO DIRECTIVO:

Nome: Filomena Fernandes Monteiro Lobo.

Cargo: Presidente.

Nif: 132937298.

Nome: Eunice Sofia Teixeira Landim.

Cargo: Vice-Presidente.

Nif: 135120306.

Nome: Francisca Semedo Lopes.

Cargo: Secretário.

Nif: 108135195.

Nome: Fatumata Candé.

Cargo: Tesoureiro.

Nif: 153118482.

Nome: José Manuel Araújo Tavares Fernandes.

Cargo: Escrutinador.

Nif: 112773788.

CONSELHO FISCAL:

Nome: Jorge Tavares Semedo.

Cargo: Presidente.

Nif: 104260947.

Nome: Arline Izabel Rodrigues Garcia.

Cargo: Secretário.

Nif: 105019160.

Nome: Ineida da Conceição Ramos Lopes.

Cargo: Vogal.

Nif: 122853075.

DURAÇÃO DOS MANDATOS: 3 Anos;

FORMA DE VINCULAÇÃO: Pela assinatura de Presidente de Vice-Presidente e outra de Tesoureira ou Secretário, ambos da Direcção.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Cruz, aos 22 de Julho de 2015. – A Conservadora, *Maria Vieira Fernandes*.

**Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe
do Sal****Extracto de publicação de associação nº 381/2015:**

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea b) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que foi constituída nesta Conservatória sob o nº 97/2015.05.04, uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DE KULTURA, ARTES E ANIMAÇÃO MANUEL ANTÓNIO MARTINS”, com sede na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, de duração por tempo indeterminado, com o património inicial de 15.000\$00 (quinze mil escudos), que tem por fins:

Promoção da cultura, arte e animação cultural, em todas as vertentes, apoiando e cooperando com todos os actores socioculturais do país e particularmente com os da Ilha do Sal.

A associação é representada perante terceiros pelo presidente da direcção.

Conta nº 540 /2015.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 29 de Maio 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto de publicação de associação nº 382/2015:

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea b) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que foi constituída nesta Conservatória sob o nº 98/2015.06.05, uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO UNIDOS PARA FUTURO DAS CRIANÇAS DE TERRA BOA” com sede em Terra Boa - Espargos, Ilha do Sal, de duração por tempo indeterminado, com o património inicial de 10.000\$00 (dez mil escudos), que tem por fins:

1. Angariar donativos monetários ou materiais;
2. Eventos para angariação de fundos;
3. Recolha de alimentos, bens móveis e roupas para distribuição a crianças carenciadas;
4. Estabelecer protocolos com entidades oficiais, designadamente Governo, Câmara Municipal, empresas ou particulares que possam doar produtos tipo alimentar, vestuário e material escolar etc;
5. Ajudar materialmente crianças com deficiências, que necessitem de cuidados especiais de tratamento;
6. Promoção e educação para a cidadania e desenvolvimento comunitário;
7. Promover convívios culturais e recreativos, passeios e outras iniciativas sociais;
8. Implementar as actividades de carácter social e lúdico que venham a ser consideradas úteis para os associados.

A associação é representada perante terceiros pela Direcção.

Conta nº 640 /2014:

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 23 de Junho 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto de publicação de sociedade nº 383/2015:

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original na qual foi feito um averbamento duma cessão de quotas referente à sociedade denominada “ARGOS CABO VERDE, SOCIEDADE LIMITADA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 1341/06.12.14

Em consequência os artigos 2º e 7º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Firma)

A sociedade adopta a firma “ARGOS CABO VERDE, SOCIEDADE UNIPessoal, LIMITADA”.

Artigo 7º

(Capital social)

O capital social é de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos de Cabo Verde) integralmente subscrito e realizado em dinheiro representado por uma quota única pertencente a Silvana Toppa, solteira, maior, de nacionalidade italiana, residente na Vila de Santa Maria.

Conta nº 691 /2015:

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 7 de Agosto 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto de publicação de sociedade nº 384/2015:

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de quatro folhas está conforme o original dos estatutos da constituição da sociedade denominada “FASHION BEACH, LDA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 2710/2015.03.27

Diário nº 340 /2015

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sócios:

Eduardo Maria Rodrigues Espejo, maior, casado, em regime de separação de bens com Paula Ruiz Lopez de nacionalidade espanhola, portador de passaporte nºAA1997865, residente, em Jerez de La Frontera Cadiz, Espanha.

FGI Cabo Verde - Consultoria, Projectos e Investimentos, Limitada., empresa com sede na cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, registada na Conservatória dos Registos da Ilha do Sal sob o nº 2676/2014 11.11. NIF 269565604 aqui representado pelo seu gerente Francisco Ivan Gonzalez Grangel.

ESTATUTOS

Artigo 1º

Constituição, denominação e duração

É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada “FASHION BEACH LIMITADA” de duração indeterminada.

Artigo 2º

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede em Santa Maria, Ilha do Sal, podendo mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outra localidade e proceder a instalação de delegações, sucursais, filiais e agências quando e onde julgar mais convenientes.

Artigo 3º

Objecto

1. Constitui objecto da sociedade:

- a) Restauração;
- b) Bar
- c) Discoteca;
- d) Entretenimento.

2. Pode a sociedade dedicar-se ainda a outras actividades que directa ou indirectamente estejam relacionadas com o seu objecto principal ou ainda qualquer que seja considerada do seu interesse, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 4º

Capital social

1. O capital social é de 20.000\$00 (vinte mil escudo cabo-verdianos).

2. O capital social está distribuído entre os sócios nas seguintes percentagens:

- a) Eduardo Maria Rodrigues Espejo - 50 %, correspondente a 10.000\$00
- b) FGI Cabo Verde - Consultoria, Projectos e Investimentos, Limitada- 50%, correspondente a 10.000\$00

Artigo 5º

Aumento de capital social

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 6º

Participações sociais

A sociedade pode participar em outras sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações ou agrupamentos de empresas, mediante deliberação dos sócios.

Artigo 7º

Cessão de quotas

1. A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios.
2. Na cessão de quotas a favor de terceiros, a sociedade goza de direito de preferência em primeiro grau. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios não cedentes.
3. O sócio que pretender ceder a sua quota a terceiro deverá previamente comunicar o facto à sociedade.

Artigo 8º

Divisão de quotas

1. As quotas são divisíveis em caso de sucessão, transmissão inter vivos ou de amortização parcial.
2. A divisão de quotas para transmissão não produz efeitos para a sociedade enquanto esta não dê o seu consentimento através de deliberação dos sócios.
3. O consentimento para a cessão de quotas considera-se simultaneamente dado para divisão da mesma.

Artigo 9º

Transmissão de quotas

1. As quotas são transmissíveis, quer por cessão quer por efeito de falecimento de um sócio.
2. Em caso de falecimento de um sócio, os restantes poderão deliberar a amortização da quota do falecido nos termos da lei.

Artigo 10º

A gerência

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele compete a um gerente nomeado pela assembleia geral.
2. Fica desde já nomeado gerente Sr. Francisco Ivan Gonzalez Grangel.
3. Para obrigar a sociedade em contratos, seja qual for a sua natureza, aceites, saques, endossos de letras, subscrição de livranças ou de quaisquer outros títulos que implique responsabilidade financeira é válido a assinatura do gerente.

Artigo 11º

Mandatários e procuradores

A sociedade através da assembleia geral ou do seu gerente poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatários.

Artigo 12º

Vinculação da sociedade

A sociedade, salvo assuntos correntes, vincula-se perante terceiros, em actos e contratos, pela assinatura do gerente ou procuradores, estes com poderes explícitos e bastantes para o efeito.

Artigo 13º

Actos estranhos aos fins sociais

A sociedade não se obriga em contrato, finanças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade, pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Artigo 14º

Convocação da assembleia geral

1. As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais, serão convocadas por telegramas, telex, fax ou carta registada, pelo menos trinta dias antes da data prevista para a reunião.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos

Artigo 15º

Casos omissos

Nos casos omissos serão aplicadas as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Conta nº 340/2015:

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 7 de Agosto 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto de publicação de sociedade nº 385/2015:

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES.

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de quatro folhas está conforme o original dos estatutos da constituição da sociedade denominada “SAL PARTNERS, S.A.”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 2743/2015.07.21

Diário nº 816 /2015

I CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÓNIMA

Os Contraentes

Primeiro: SARAH MARIE MARGUERITE MONNIER, de nacionalidade cabo-verdiana, solteira, estudante, portadora do Bilhete de Identidade Nº521741, emitido em 07/07/2015 pelo arquivo de identificação do Sal, válido até 07/07/2020, natural de França e residente na cidade de Santa Maria -Ilha do Sal;

Segundo: VICTOR CLOVIS CHRISTIAN MONNIER, de nacionalidade cabo-verdiana, solteiro, estudante, portador do Bilhete de Identidade Nº521742, emitido em 07/07/2015 pelo arquivo de identificação do Sal, válido até 07/07/2020, natural de França e residente na cidade de Santa Maria -Ilha do Sal;

Terceiro: GASPARD APOLLO BILL MONNIER, de nacionalidade cabo-verdiana, solteiro, estudante, portador do Bilhete de Identidade Nº521745, emitido em 07/07/2015 pelo arquivo de identificação do Sal, válido até 07/07/2020, natural de França e residente na cidade de Santa Maria -Ilha do Sal;

Todos legalmente representados neste acto por, Jacques Christian Monnier - de nacionalidade cabo-verdiana, solteiro, empresário, titular do Bilhete de Identidade Nº493915, emitido em 10/06/2013 pelo arquivo de identificação da Praia, válido até 10/06/2023, natural de França e residente na cidade de Santa Maria - Ilha do Sal, NIF 153100192 - na qualidade de pai e nos termos do artigo 182º do Código Civil,

Outorgam e reduzem a escrito o presente contrato, com base no disposto nos artigos 104º, números 1,2 e 3 alínea c), 110º, nº 1, 11º, 113º a 119º e 342º e seguintes, todos do Código das Empresas Comerciais aprovado pelo Decreto-Legislativo numero 3/99, de 29 de Março, nos termos do qual constituem uma sociedade comercial, tipo sociedade anónima, com a firma “SAL PARTNERS, S.A.”, que se regerá pelo estipulado no seguinte contrato de sociedade, assinado como estatutos ou pacto social.

ESTATUTOS**Constituição denominação e objecto social**

Primeiro

Constituição e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial, tipo sociedade anónima, com a denominação “SAL PARTNERS, S.A.”

Segundo

Sede

1. A sociedade tem a sua sede na cidade de Santa Maria - Ilha do Sal.

2. A administração pode deslocar a sede social para qualquer ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Terceiro

Objecto social e participação

1. O objecto social consiste no exercício de actividades de promoção imobiliária; gestão de empreendimentos imobiliários e turísticos; compra e venda de propriedades; construção civil.

2. A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o sue objecto, mesmo que regidas por leis especiais, bem assim como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

II - Capital & acções

Quarto

Capital social e acções

1. O capital social é de 1.200.000\$00 (um milhão duzentos mil escudos) e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro afecto à sociedade por depósito em conta bancária aberta para o efeito.

2. O capital social será representado por 1200 acções, com o valor nominal de mil escudos cada, que os fundadores subscvem e realizam totalmente nesta data, na seguinte proporção:

- a) Sara Marie Marguerite Monnier: 400 acções, correspondentes a 400.000,00 (quatrocentos mil escudos) de participação no capital social.
- b) Victor Clovis Christian Monnier: 400 acções, correspondentes a 400.000,00 (quatrocentos mil escudos) de participação no capital social.
- c) Gaspard Apollo Bill Monnier: 400 acções, correspondentes a 400.000,00 (quatrocentos mil escudos) de participação no capital social.

3. O capital social inicial será representado por acções nominativas que podem revestir a forma meramente escritural.

Quinto

Transmissão das acções

1. Os outros accionistas gozam de direito de preferência na transmissão “*inter vivos*” das acções nominativas.

2. A transmissão “*inter vivos*”, total ou parcial, de acções fica sujeita a autorização da Administração que deverá pronunciar-se fundamentadamente, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de a transmissão poder fazer-se livremente.

Sexto

Aumento de capital

1. Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

2. Sempre que num aumento de capital, haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes competiam, deverão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das suas participações.,,

III - Assembleia geral

Sétimo

Constituição, voto e participação

1. A assembleia geral é constituída apenas por accionistas com direito a voto, cabendo a cada acção um voto.

2. O administrador e o fiscal único devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Oitavo

Competência

1. Á assembleia geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei e os estatutos lhe atribuíam.

2. Compete essencialmente à assembleia geral, o seguinte:

- a) Apreciar o relatório do administrador, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização sociais;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o administrador e o fiscal único e deliberar sobre as suas remunerações;
- d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, cujo valor, por operação, seja superior a metade do capital social.
- e) Deliberar a alteração dos estatutos e o aumento ou a redução do capital social e a liquidação da sociedade.
- f) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada;

Nono

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário, e é eleita pela própria assembleia, de entre os accionistas, ou de entre outras pessoas, sendo as suas faltas supridas nos termos do disposto no artigo 405.º, nº 3 do Dec. Leg. n.º 3/99.

Décimo

Representação

Será proibida a representação de accionistas, salvo se documentada por carta mandadeira dirigida ao presidente da assembleia geral e conferida a um accionista ou administrador, ou a um ascendente do representado.

Décimo primeiro

Convocação e quorum

1. As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem pelo menos 68% do capital social.

2. Na convocatória da assembleia será fixada uma segunda data de início para o caso de a assembleia não poder reunir-se na data marcada, por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

3. A segunda assembleia deve realizar-se entre os e dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia.

4. A assembleia geral funcionará ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo administrador, pelo fiscal único ou requerida por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

5. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria representativa de 68% do capital social, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) Fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade;
- b) Alteração do contrato social;
- c) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

IV - Administração da sociedade

Décimo segundo

Administrador único

A administração da sociedade competirá a um administrador eleito pela assembleia geral, nos termos do artigo 421.º, nº 2 do Código Comercial.

Décimo terceiro

Competência

O administrador detém os mais amplos poderes de gestão da sociedade e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e re-

presenta-la perante terceiros, devendo subordinar, nos casos em que a lei o exige, a sua actuação às deliberações válidas dos accionistas e cumprir os preceitos legais, estatutários e técnicos que estabelecem as regras de boa governação das sociedades.

Décimo quarto

Vinculação da sociedade

A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do administrador único.

Décimo quinto

Fiscal único

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que a assembleia geral elegerá pelo período de quatro anos.

Décimo sexto

Competência

O fiscal assistirá a todas as reuniões, competindo-lhe nomeadamente, emitir parecer quanto à alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto à prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade.

V - Normas transitórias

Décimo sétimo

Reunião

Os sócios fundadores reunirão logo após a outorga do presente contrato para elegerem os membros dos órgãos sociais e estabelecerem as suas remunerações.

Décimo oitavo

Autorização

O administrador eleito inicialmente fica autorizado a celebrar anteriormente ao registo quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, bem como efectuar levantamento das entradas para solver as despesas de constituição e aquisição de equipamento.

Décimo nono

Despesas de constituição

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

Assim o declararam e outorgaram.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 7 de Agosto 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto de publicação de sociedade nº 386/2015:

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES.

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta duma folha está conforme o original no qual foi feita a alteração parcial do estatuto da sociedade "STEAM2CLEANCV – SOCIEDADE UNIPessoal, LIMITADA", matriculada na Casa do Cidadão - Sal sob o nº 20946/2012.04.03.

Em consequência o artigo 1º e 3º do estatuto passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Firma

1 A sociedade adopta a firma STEAM2CLEANCV – SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPessoal, LIMITADA".

Artigo 3º

Objecto

Objecto: Actividades de limpeza em empreendimentos turísticos; Actividades de plantação e manutenção de jardins; Actividades combinadas de apoio a gestão de edifícios; Construção de edifícios, reparação, conservação e restauro; Actividades imobiliárias por conta de outrem; Aluguer de outras máquinas e equipamentos, nomeadamente máquinas de limpeza actividades de mediação imobiliária.

Diário nº 848 /2015.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 7 de Agosto 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.